



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Olivença
Protocolo Geral
CNPJ: 12.257.762/0001-57



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Protocolo: 03310024

Ano: 2021

Emissão: 31/03/2021

Hora: 11:10:53

TIPO PROCESSO:
ADMINISTRATIVO

ASSUNTO:
CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

TITULAR / ORGÃO:
JOSÉ MARCOS GODOY SOUSA

REQUERENTE / PROCURADOR:
JOSÉ MARCOS GODOY SOUSA

Outras Informações:

CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS.

DOUGLAS SILVA SOBRINHO

Recebido Por

____/____/____
Data

____:
Hora



Olivença/AL, 31 de março de 2021

Memorando nº 02/2021

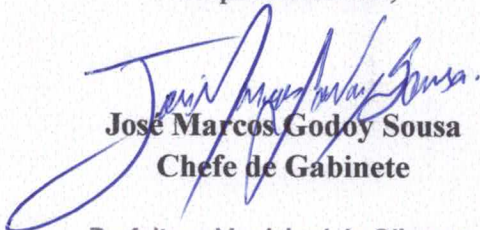
Ao Excelentíssimo Sr.
Josimar Dionísio
Prefeito

Assunto: Solicitação de autorização para contratação de escritório de advocacia

Venho solicitar a Vossa Excelência autorização para abertura de Processo Administrativo para contratação direta de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos especializados na elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município nos últimos 05 (cinco) anos referente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e à retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos Tribunais Superiores sediados em Brasília-DF, defendendo o interesse da Contratante.

Em levantamento junto aos Demonstrativos de Base de Cálculo do FPM, bem como da arrecadação federal divulgada pela Receita Federal, através da documentação disponível no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, percebeu-se que nos últimos 05 (cinco) anos a união não utilizou corretamente o montante arrecadado do IPI e IR. Isso porque deixaram de incluir os valores referentes às baixas administrativas por meio de compensação ou dação em pagamento e os seus respectivos adicionais, juros e multa moratória, com a correspondente atualização monetária. Por isso o Município deve ingressar em juízo para obrigar a União a corrigir imediatamente a base de cálculo do FPM e, ainda, resgatar os valores que deixaram de ser repassados nos últimos 05 (cinco) anos.

Respeitosamente,


José Marcos Godoy Sousa
Chefe de Gabinete



TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos profissionais especializados na elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e à retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal além dos Tribunais Superiores sediados em Brasília-DF, defendendo o interesse da Contratante.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. A contratação de escritório de advocacia para prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica que possa abranger a demanda municipal é de fundamental importância quando o Município não possui cargos suficientes de Procuradores Jurídicos e sendo notória a experiência da empresa nas habilidades das resoluções de questões jurídicas e administrativas referentes às demandas municipais da Administração Pública. Sendo essa atividade considerada de natureza técnico singular, a Administração amparada pela Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, que dispõe acerca do reconhecimento da natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, bem como pelo artigo 25, inciso II c/c com o artigo 13, incisos II e III ambos da Lei nº 8.666 de 1993, está apta a efetuar a contratação por Inexigibilidade de licitação.

Dada a exigüidade de pessoal no âmbito da Administração, se faz necessário e indispensável a contratação do referido serviço afim de resguardar a Administração e possibilitar a realização da melhor contratação possível para a Administração Pública.

3. DAS ESPECIFICAÇÕES

3.1. Os serviços serão executados conforme discriminado abaixo:



3.1.1. Propor ação judicial para recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e a retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM, via tutela de evidência;

3.1.2. Compreende, ainda, a obrigação assumida de apuração dos valores e elaboração dos cálculos necessários a propositura da ação;

3.1.3. Por fim, apresentação de relatório acerca do trâmite e andamento processual, sempre que for solicitado por escrito pelo contratante.

4. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes da contratação do objeto deste Termo de Referência correrão à conta dos recursos específicos consignados no Orçamento do Gabinete do Prefeito.

4.2. Quando da contratação, para fazer face à despesa, será emitida Declaração do Ordenador da Despesa de que a mesma tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada da Nota de Empenho expedida pelo setor contábil da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

5. DAS CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. A Contratada deverá prestar o serviço de acordo com as especificações da proposta;

5.2. A contratada deverá comunicar, por escrito, a ocorrência de qualquer anormalidade de caráter urgente que impossibilite o cumprimento da prestação do serviço.

6. DAS OBRIGAÇÕES

6.1. São obrigações da CONTRATANTE:

a) Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

b) Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano,



bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

c) Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da contratação, fixando prazo para a sua correção;

d) Pagar à CONTRATADA o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

e) Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura fornecida pela contratada.

6.2. São obrigações da CONTRATADA:

a). Prestar o serviço conforme especificações da sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

b) Apresentar à Contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão o órgão;

c). Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Contratante;

d) Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as normas internas da Administração;

e) Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;

f) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

g) Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;

h) Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;



7. DO PAGAMENTO

7.1. O pagamento será efetuado pela Contratante, através de depósito bancário em conta corrente fornecida pela contratada, em até 30 (trinta) dias, contados da apresentação de requerimento, nota fiscal, recibo e certidões necessárias, devidamente analisadas e atestadas pelo servidor designado pela Contratante.

7.2. Havendo erro na Fatura/Nota Fiscal/Recibo, ou outra circunstância que desaprove a liquidação, o pagamento será susado, até que sejam tomadas as medidas saneadoras necessárias.

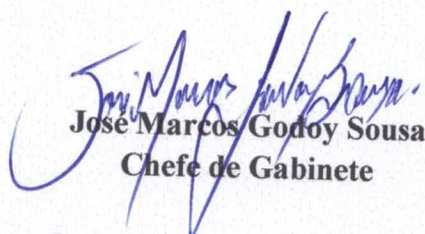
8. DA FISCALIZAÇÃO /ACOMPANHAMENTO

8.1. A contratação será acompanhada e fiscalizada por servidor a ser designado pelo Gestor da Pasta.

8.2. O fiscal da contratação terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Expedir ordens de execução;
- b) Fiscalizar a contratação quanto à qualidade desejada;
- c) Comunicar à Contratada o descumprimento das obrigações assumidas e solicitar à Administração a aplicação de penalidades cabíveis.
- d) Fornecer atestados de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas às obrigações contratuais;
- e) Atestar as notas fiscais relativas a prestações dos serviços para efeito de pagamentos;
- f) Solicitar à Contratada e a seu preposto todas as providências necessárias ao bom e fiel cumprimento das obrigações.

Olivença/AL, 31 de março de 2021.


José Marcos Godoy Sousa
Chefe de Gabinete



Maceió/AL, 31 de março de 2021.

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OLIVENÇA/AL

Ref.: Possibilidade de Recuperação dos Valores Referente ao Fundo de Participação dos Municípios

Exmo. Sr. Josimar Dionísio,

Venho por meio desta correspondência encaminhar para apreciação de Vossa Excelência, nossa proposta para recuperação financeira dos valores que deixaram de ser repassados pela União à título de transferência do Fundo de Participação dos Municípios, visando a geração de recursos para o atendimento às políticas públicas e governamentais, bem como o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando levantamento realizado junto aos Demonstrativos de Base de Cálculo do FPM, bem como da arrecadação federal divulgada pela Receita Federal, através da documentação disponível no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, percebeu-se que a União deixou de incluir os valores referentes às baixas administrativas por meio de compensação ou dação em pagamento e os seus respectivos adicionais, juros e multa moratória, com a correspondente atualização monetária paga Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Tendo em vista que nos termos da Decisão Normativa TCU n.º 190 de 25 de novembro de 2020, para o exercício de 2021, o coeficiente a ser utilizado no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal, e da Reserva instituída pelo Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981, para o Município de Olivença (AL) é de 0,8, o que implica em uma perda média mensal de R\$ 83.816,11 (oitenta e três mil oitocentos e dezesseis reais e onze centavos),



bem como, possui uma perspectiva de recuperação de R\$ 5.028.966,56 (cinco milhões e vinte e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

1. DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM)

Criado em 1965 pela Emenda Constitucional nº 18/65, o sistema de transferência constitucional entre a União e os Municípios brasileiros, referente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), regido pelo art. 159, I, "b", "d" e "e", da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº. 62/89, tem como propósito explícito a redução das desigualdades sociais e econômicas entre os municípios brasileiros.

Com previsão constitucional no art. 159, inciso I, alínea "b" da Carta Maior, é constituído financeiramente por 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI), repassados pela União Federal por meio dos depósitos em conta, acrescido de 1% (um por cento) no mês de julho 1% (um por cento) no mês de dezembro de cada ano.

Desse modo, com o ingresso de recursos referentes ao IPI e ao IR, a União passa a transferir às prefeituras 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) da arrecadação dos referidos tributos. A distribuição dos recursos aos Municípios é feita de acordo com o número de habitantes, sendo fixadas faixas populacionais, cabendo a cada uma delas um coeficiente individual.

Os critérios atualmente utilizados para o cálculo dos coeficientes de participação dos Municípios estão baseados no Código Tributário Nacional e no Decreto-Lei n.º 1.881/81. A Lei Complementar n.º 62/89 determina que os recursos do FPM sejam transferidos nos dias 10, 20 e 30 de cada mês, sempre sobre a arrecadação do IR e IPI do decêndio anterior ao repasse.

2. DA ILEGALIDADE A SER COMBATIDA





Entretanto, através de levantamento junto aos Demonstrativos de Base de Cálculo do FPM, bem como da arrecadação federal divulgada pela Receita Federal, através da documentação disponível no sitio eletrônico do Tesouro Nacional, percebeu-se que nos últimos 5 (cinco) anos a União não utilizou corretamente o montante arrecadado do IPI e IR. Isso porque deixaram de ser incluídos os valores referentes às baixas administrativas por meio de compensação ou dação em pagamento e os seus respectivos adicionais, juros e multa moratória, com a correspondente atualização monetária paga Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Nos termos da Lei Complementar 62/89¹, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Entretanto, só eram computados os valores informados pelo Banco do Brasil, com base nos códigos de recolhimentos dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federal, desconsiderando, por completo, as demais formas de arrecadação.

Ou seja, fazem parte da base de cálculo: arrecadação bruta, retificações, compensações, refis, regime especial de tributação do patrimônio de afetação, "parcelamento especial (PAES)", retenção de órgãos públicos, "parcelamento excepcional (PAEX)", simples nacional, parcelamento lei 11.941/09, "regime de tributação unificada (RTU)" e, ainda, os valores arrecadados à título de regime especial de regularização cambial e tributária (RERCT) e as baixas administrativas, como é o caso da compensação e da dação em pagamento.

¹ Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.



Repisa-se, que além dos valores supracitados, devem ser contabilizados os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Por conta desse procedimento, a União Federal, além de ferir o Pacto Federativo e violar diversos Princípios Constitucionais, acaba por padecer de autorização legal para promover a diminuição unilateral da base de cálculo determinada pela Constituição Federal, deixando de computar os valores referentes as baixas administrativas por meio de compensação e da dação em pagamento.

3. DA ESTRATÉGIA PROCESSUAL A SER ADOTADA

Portanto, através da propositura de ação judicial, restará demonstrado que a União Federal não declara sua efetiva arrecadação mensal a título de IR e IPI, uma vez que, ao desconsiderar os valores das baixas administrativas, além de excluir os valores referentes aos juros e multas correspondentes, acaba por reduzir unilateralmente, a base de cálculo do FPM.

Posto isso, nosso escritório irá propor ao Município o ingresso em juízo para obrigar a União Federal a corrigir imediatamente a base de cálculo do FPM e, ainda, resgatar os valores que deixaram de ser repassados nos últimos 05 (cinco) anos.

Inclusive a respeito da matéria o Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgados, vem reconhecendo a ilegalidade da União em reduzir a base de cálculo sem a devida autorização legal. No direito tributário, não há espaço para interpretações extensivas. Ou está na lei, ou não pode se aplicar.

4. DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Alagoas orienta os municípios sobre os critérios para contratação de serviços de advocacia, e de consultoria/assessoria tributária



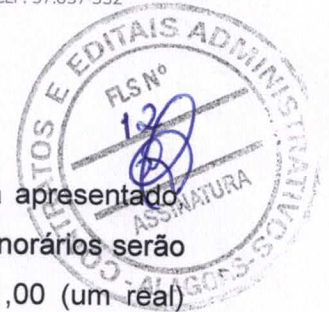
para recuperação de créditos tributários, ou previdenciários junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

Nesse sentido, o Tribunal tem decidido reiteradamente que, para se contratar serviços técnicos especializados por meio de inexigibilidade de licitação, entre os quais se incluem os serviços jurídicos e contábeis, nos termos dos arts. 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 e art. 3º-A da Lei 8.906/94, é necessária comprovação da caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e da notória especialização do executor, elementos essenciais para a configuração da inexigibilidade (Processo TC Nº 8.480/2016, acórdão publicado em 19/11/2020 no Diário Oficial do TCE-AL).

No caso concreto, a contratação que ora é proposta atende todos os requisitos previstos em lei:

a) **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO** – O escritório de advocacia **Olegário & Teixeira Advocacia** reúne os profissionais mais capacitados, com estrutura própria em Maceió/AL e atuação em Alagoas, Distrito Federal, Pernambuco, Sergipe e Paraíba. Seus profissionais possuem vasta experiência nas diversas áreas jurídicas, em especial nas questões atinentes à *Direito Tributário, Financeiro, Administrativo e demais questões vinculadas ao Direito Público, incluindo a realização de trabalhos específicos e pontuais junto à Prefeituras, com a elaboração de regulamentos tributários para Unidades Federativas, conforme atestados anexados à presente proposta.*

b) **SINGULARIDADE DO SERVIÇO** – a tese busca sanar uma gama de irregularidades no que alcança ao FPM, tornando-se inédita e desenvolvida pelo escritório acima mencionado. Além disso, não se trata de trabalho rotineiro no âmbito das Procuradorias Municipais. Assim, é cristalina a singularidade do serviço em comento.



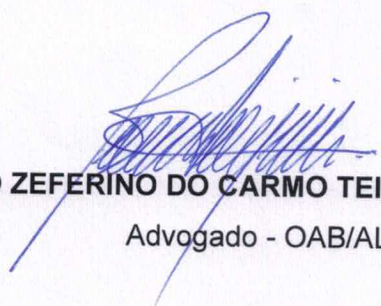
Ademais, visando garantir segurança na contratação do serviço ora apresentado propomos a contratação na modalidade de "Contrato de Êxito", na qual os honorários serão fixados em percentual de 20% (vinte por cento), ou seja, para cada R\$ 1,00 (um real) economizado, serão devidos R\$ 0,20 (vinte centavos) de honorários, apenas sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a prestação do serviço, devendo o pagamento estar condicionado a homologação da compensação pela Receita Federal, ou mediante efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, por determinação judicial, ainda que através de tutela provisória.

5. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Caso haja interesse, apresentamos a seguinte relação de documentos necessários para o ingresso da ação:

- Documentos do Prefeito: RG, CPF, Comprovante de Residência, Diploma de Posse do Prefeito, Ata de Posse (cópias autenticadas);
- Procuração Assinada (com reconhecimento de firma);
- Contrato de Prestação de Serviço assinado com o escritório.

Cordialmente,


BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

Advogado - OAB/AL 7.617

OLEGÁRIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATO SOCIAL



Pelo presente instrumento particular, **FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, sob o n.º 7.044, inscrito no CPF sob o n.º 037.710.264-40, residente e domiciliado na Rua José Otávio Moreira, n.º 73, apt. 801, Jatiúca, CEP - 57036-600, Maceió/AL e **VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, sob o n.º 7.051, inscrito no CPF sob o n.º 038.024.814-02, residente e domiciliado na Rua Rua Rodolfo Abreu, 313, Condomínio Pedras do Atlântico, ed. 06, apt.302, CEP 57038-160, Cruz das Almas, Maceió/AL, firmam o presente, de forma a constituir uma **SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS**, que vigorará e terá regência sob a égide do que dispõe a Lei n.º 8.906 de 04 de julho de 1994, bem como pelas seguintes cláusulas e condições constantes abaixo:

CAPÍTULO I

DA RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª - Fica constituída uma Sociedade de Advogados, que girará sob a razão social de **OLEGÁRIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Parágrafo 1º: A Sociedade tem sede e foro nesta cidade de Maceió/AL, com endereço na Avenida Paulo Falcão, 1143, Centro Empresarial AJP, 1º andar, salas 01 e 02, Jatiúca, Maceió/AL, tel: (82) 357-5200, e-mail: olegarioepereira@ig.com.br.

Parágrafo 2º: Podrão ser abertos e fechados escritórios em qualquer ponto do território nacional, sempre sob a responsabilidade direta de um dos sócios, respeitada a obrigação de Inscrição Suplementar do responsável e da própria Sociedade, bem como a devida comunicação à Seccional do registro original.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Cláusula 2ª - A Sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral. Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados, serão exercidos pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª - O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$5.000,00 (cinco mil reais), dividido em 5.000 (cinco mil) cotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real), assim distribuído entre os sócios:

(Handwritten signatures)



- a) Ao sócio, FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA, cabe 2.500 (duas mil e quinhentas) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) do capital social.
- b) Ao sócio, VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA, cabe 2.500 (duas mil e quinhentas) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) do capital social.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 4ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social.

Parágrafo 1º: No exercício da advocacia com o uso da razão social, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar do sujeito causador do dano.

Parágrafo 2º: Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros, deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Cláusula 5ª - A administração dos negócios sociais, cabem aos sócios FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA e VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA, que usarão o título de Sócios-Administradores, para praticar os atos conforme estabelecido nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º: Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer Sócio-Administrador ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

- Representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- Despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- Emitir faturas;
- Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais.

Parágrafo 2º: Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelos dois Sócios-Administradores:

- Constituição de Procurador "ad negotia" com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um Procurador;
- Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo.

Parágrafo 3º: Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula, a Sociedade estará representada pela assinatura de dois Sócios-Administradores, ou um Sócio-Administrador e um Procurador constituído em nome da Sociedade. Entre esses atos, exemplificam-se os seguintes:

- Outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

2/11



- b) Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
 - c) Aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;
 - d) Constituição de Procurador "ad judícia", podendo haver mais de um Procurador;
 - e) Receber e dar quitação de créditos, dinheiro e valores.
- Parágrafo 4º:* É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos a favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.
- Parágrafo 5º:* Aos sócios incumbidos da administração serão atribuídos "pró labore" mensais, fixados por comum acordo e levados à conta das despesas gerais.



CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS SOCIAIS.

Cláusula 6ª - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á imediatamente o balanço geral da Sociedade, apurando-se os resultados, que serão desde logo atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

Parágrafo 1º: O primeiro exercício social findará em 31 de dezembro de 2004.

Parágrafo 2º: Nenhuma destinação será dada aos resultados sociais até que os sócios a deliberem em reunião, lavrando-se a respectiva Ata.

CAPÍTULO VII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

Cláusula 7ª - A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª - A morte, incapacidade, insolvência, dissensão ou retirada de qualquer sócio implicará dissolução da Sociedade, assumindo o cargo de liquidante o sócio remanescente, que procederá aos trâmites da liquidação na forma da lei, salvo se a dissolução ocorrer por hipóteses de retirada, dissensão ou denúncia do Contrato Social, casos em que o liquidante será escolhido pela maioria do capital social.

Parágrafo único: Entrando a Sociedade em liquidação, os ativos ou passivos que por final se apurarem, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção em que titularem o capital social.

Cláusula 9ª - A dissolução prevista na cláusula 8ª não ocorrerá se o sócio remanescente, no prazo de até 90 (noventa) dias do fato ocorrido ou do recebimento da notificação expressa do outro sócio quanto a sua retirada ou dissensão, manifestar a sua intenção de dar continuidade à Sociedade com admissão de outro sócio que atenda aos requisitos legais e remanejamento das cotas sociais.

Parágrafo 1º: Ocorrendo a hipótese de continuidade será levantado um balanço especial em prazo subsequente de 90 (noventa) dias, para apurar o valor líquido do patrimônio social e das cotas. Feito isso, o valor da cotas do sócio falecido, incapacitado, insolvente ou retirante será pago ao próprio ou a seus herdeiros, conforme a hipótese, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável à correção dos ativos sociais, vencendo-se a primeira a 30 (trinta) dias da assinatura da Alteração Contratual e as demais em igual data nos meses seguintes.

Parágrafo 2º: Em caso de exclusão de sócio por quaisquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda do registro de inscrição na OAB e deliberação da maioria absoluta do capital social, que concomitantemente delibere a continuidade da Sociedade, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo 1º desta cláusula.

3
v



CAPÍTULO VIII

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Cláusula 10ª - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de cotas do capital.

Parágrafo 1º: O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente suas cotas, deverá notificar o sócio remanescente de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do terceiro eventual interessado, que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

Parágrafo 2º: Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, o sócio remanescente deverá manifestar expressamente se deseja exercer o seu direito de preferência e/ou, se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

Parágrafo 3º: Não ocorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou parte das cotas ofertadas e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as cotas sobre as quais não tenham recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

Parágrafo 4º: Havendo desinteresse do sócio remanescente no exercício do direito de preferência, mas havendo restrições sua ao ingresso do eventual interessado, a Sociedade dissolver-se-á operando-se sua liquidação nos termos da Cláusula 8ª acima.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 11ª - As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos valendo cada cota um voto, inclusive para alterações de cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 8ª.

Cláusula 12ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

Parágrafo único: Em caso de divergência entre os sócios, os mesmos sujeitar-se-ão a solução por juízo arbitral, instaurado na Seccional da OAB onde a Sociedade for registrada.

Cláusula 13ª - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

Cláusula 14ª - Fica eleito como foro essencial e contratual o da comarca de Maceió/AL, com exclusão de qualquer outro.

Cláusula 15ª - Os sócios declaram sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de Sociedades.

2/ 10/

E por assim estarem justas e contratadas e mutuamente outorgando este contrato em todas as cláusulas e condições, assinam-no em 04 (quatro) vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.



Maceió/AL, 26 de julho de 2004.



Felipe Carvalho Olegário de Souza
FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
Advogado - OAB/AL nº 7.044

Vitor Hugo Pereira da Silva
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA
Advogado - OAB/AL nº 7.051

TESTEMUNHAS

Antônio

RG: 1217008

CPF: 712137244-49

Endereço: *Cand. aldebaran alfa, L08, FAV. MARFINS, Maceió/AL*

Antônio Henrique Ribeiro Gomes

RG: 5000356944

CPF: 034055264-77

Endereço: *Rua José Gomes Paixão, 155, Maceió/AL*



OLEGÁRIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01

Pelo presente instrumento particular, **FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, sob o n.º 7.044, inscrito no CPF sob o n.º 037.710.264-40, residente e domiciliado na Rua José Otávio Moreira, n.º 73, apt. 801, Jatiúca, CEP - 57036-600, Maceió/AL e **VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, sob o n.º 7.051, inscrito no CPF sob o n.º 038.024.814-02, residente e domiciliado na Rua Rodolfo Abreu, 313, Condomínio Pedras do Atlântico, ed. 06, apt.302, CEP 57038-160, Cruz das Almas, Maceió/AL, resolvem, de comum acordo, alterar as cláusulas abaixo enumeradas.

CAPÍTULO I

DA RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª - A Sociedade Simples de Advogados girará sob a razão social de OLEGÁRIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Parágrafo 1º: A Sociedade tem sede e foro nesta cidade de Maceió/AL, com endereço na Rua Zacarias de Azevedo, 399, Ed. Trade Center, sala 412, Centro, Maceió/AL, CEP 57020-470, tel.: (82) 3326-5200, e-mail: olegarioepereira@uol.com.br.

Parágrafo 2º: INALTERADO

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Cláusula 2ª - INALTERADA

CAPÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª - O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30.000 (trinta mil) cotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real), assim distribuído entre os sócios:

a) Ao sócio, FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA, cabe 15.000 (quinze mil cotas) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), do capital social.

b) Ao sócio, VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA, cabe 15.000 (quinze mil cotas) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), do capital social.

A PRESENTE FOTOCOPIA CONFERE COM O ORIGINAL **CAPÍTULO IV**

Secretaria
OAB/AL

Felipe Carvalho Olegário de Souza
Advogado - OAB/AL 7.044

Vitor Hugo Pereira da Silva
Advogado - OAB/AL 7.051

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 4ª - INALTERADA
Parágrafo 1º: INALTERADO
Parágrafo 2º: INALTERADO



CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Cláusula 5ª - INALTERADA
Parágrafo 1º: INALTERADO
Parágrafo 2º: INALTERADO
Parágrafo 4º: INALTERADO
Parágrafo 5º: INALTERADO

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS SOCIAIS.

Cláusula 6ª - INALTERADA
Parágrafo 1º: INALTERADO
Parágrafo 2º: INALTERADO

CAPÍTULO VII


DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

Cláusula 7ª - INALTERADA
Cláusula 8ª - INALTERADA
Cláusula 9ª - INALTERADA
Parágrafo 1º: INALTERADO
Parágrafo 2º: INALTERADO

CAPÍTULO VIII

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS


Cláusula 10ª - INALTERADA
Parágrafo 1º: INALTERADO
Parágrafo 2º: INALTERADO
Parágrafo 3º: INALTERADO
Parágrafo 4º: INALTERADO

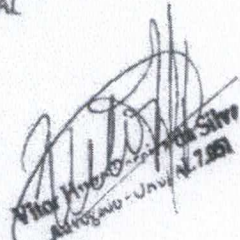
COM O

Secretaria
OAB/AL

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 11ª - INALTERADA
Parágrafo único: INALTERADO
Cláusula 12ª - INALTERADA


Felipe Carvalho Oliveira de Souza
Advogado - OAB/AL 7.044

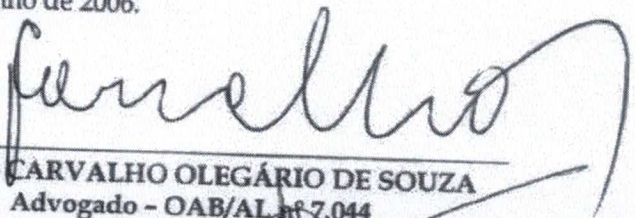

Victor Augusto
Advogado - OAB/AL 7.059


Parágrafo único: *INALTERADO*
Cláusula 13ª - *INALTERADA*
Cláusula 14ª - *INALATERADA*
Cláusula 15ª - *INALTERADA*



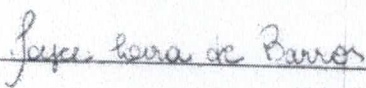
E por assim estarem de pleno acordo com todas as alterações, assinam-no em 04 (quatro) vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.

Maceió/AL, 20 de junho de 2006.


FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
Advogado - OAB/AL nº 7.044


VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA
Advogado - OAB/AL nº 7.051

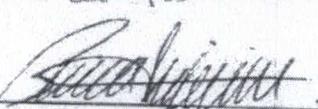
TESTEMUNHAS


Joyce Leira de Barros

RG: 99001311360 SSP/AL

CPF: 058 630 934-48

Endereço: R. campos Teixeira, 994, Edif. Acácia ap. 103, Pajuçara, Maceió-AL.


BRUNO ZEPHERINO DO CARMO TEIXEIRA

RG: 97001002662 SSP/AL

CPF: 040.568.274-35

Endereço: RUA DEP. JOSÉ LAGES, N.º 589, APTO 403, PONTA VERDE, MACEIÓ/AL

A PRESENTE FOTOCOPIA CONFERE
COM O ORIGINAL.


Secretária
OAB/AL

OLEGÁRIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
OBJETIVO - INCLUSÃO DE SÓCIO E ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02



Pelo presente instrumento particular, **FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, sob o n.º 7.044, inscrito no CPF sob o n.º 037.710.264-40, residente e domiciliado na Rua José Otávio Moreira, n.º 73, apt. 801, Jatiúca, CEP - 57036-600, Maceió/AL e **VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, sob o n.º 7.051, inscrito no CPF sob o n.º 038.024.814-02, residente e domiciliado na Av. Antônio Gouveia, 77, Edifício Casabela, apt. 103, CEP.: 57030-170, Pajuçara, Maceió/AL, resolvem, de comum acordo, alterar as cláusulas abaixo enumeradas.

CAPÍTULO I

DA RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª - A Sociedade Simples de Advogados girará sob a razão social de OLEGÁRIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Parágrafo 1º: A Sociedade tem sede e foro nesta cidade de Maceió/AL, com endereço na Rua Zacarias de Azevedo, 399, Ed. Trade Center, sala 412, Centro, Maceió/AL, CEP 57020-470, tel.: (82) 3326-5200, e-mail: vitor@olegarioepereira.com.br.

Parágrafo 2º: INALTERADO

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Cláusula 2ª - INALTERADA

CAPÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª - O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) cotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real), assim distribuído entre os sócios:

- a) Ao sócio, FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, sob o n.º 7.044, inscrito no CPF sob o n.º 037.710.264-40, residente e domiciliado na Rua José Otávio Moreira, n.º 73, apt. 801, Jatiúca, CEP.: 57036-600, Maceió/AL, cabe 40.000 (quarenta mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), do capital social;**
- b) Ao sócio, VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, sob o n.º 7.051, inscrito no CPF sob o n.º 038.024.814-02, residente e domiciliado na Av. Antônio Gouveia, 77, Edifício Casabela, apt. 103, CEP.: 57030-170, Pajuçara, Maceió/AL, cabe 40.000 (quarenta mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), do capital social;**

c) Ao sócio, **BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, sob o n.º 7.617, inscrito no CPF sob o n.º 040.568.274-35, residente e domiciliado na Rua Deputado José Lages, 589, Ed. Fontana di Trevi, apt. 403, CEP.: 57035-330, Ponta Verde, Maceió/AL., cabe 20.000 (vinte mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), do capital social.

Cláusula 4ª - INALTERADA
Parágrafo 1º: INALTERADO
Parágrafo 2º: INALTERADO

Cláusula 5ª - INALTERADA
Parágrafo 1º: INALTERADO
Parágrafo 2º: INALTERADO
Parágrafo 4º: INALTERADO
Parágrafo 5º: INALTERADO

Cláusula 6ª - INALTERADA
Parágrafo 1º: INALTERADO
Parágrafo 2º: INALTERADO

Cláusula 7ª - INALTERADA
Cláusula 8ª - INALTERADA
Cláusula 9ª - INALTERADA
Parágrafo 1º: INALTERADO
Parágrafo 2º: INALTERADO

Cláusula 10ª - INALTERADA
Parágrafo 1º: INALTERADO
Parágrafo 2º: INALTERADO
Parágrafo 3º: INALTERADO
Parágrafo 4º: INALTERADO

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS SOCIAIS.

CAPÍTULO VII DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

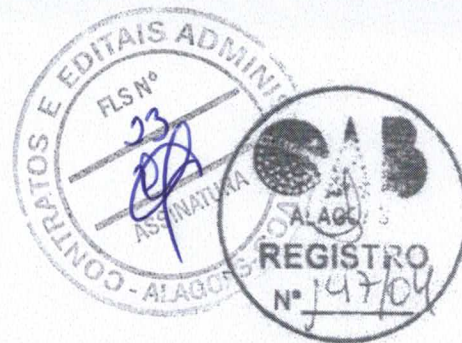
CAPÍTULO VIII DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

CAPÍTULO IX



[Handwritten signatures]

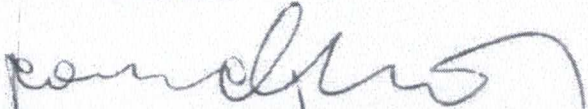
DISPOSIÇÕES GERAIS

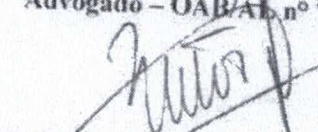


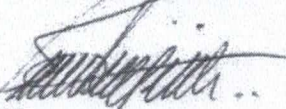
Cláusula 11ª - *INALTERADA*
Parágrafo único: *INALTERADO*
Cláusula 12ª - *INALTERADA*
Parágrafo único: *INALTERADO*
Cláusula 13ª - *INALTERADA*
Cláusula 14ª - *INALTERADA*
Cláusula 15ª - *INALTERADA*

E por assim estarem de pleno acordo com todas as alterações, assinam-no em 04 (quatro) vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.

Maceió/AL, 09 de OUTUBRO de 2009.


FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
Advogado - OAB/AL nº 7.044


VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA
Advogado - OAB/AL nº 7.051


BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA
Advogado - OAB/AL nº 7.051

TESTEMUNHAS

BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA 

RG: 47001002020 SSP/AL

CPF: 004.908.414-23

Endereço: RUA DEP JOSÉ LUIZ, N.º 524, PONTA VERDE

Ítariana Nunes Santos

RG: 2001001201101

CPF: 054.957.724-66

Endereço: Rua Marques de Azevedes, 872 Bebedouro
Maceió AL



OIP
OLEGÁRIO & PEREIRA
advocacia



OLEGÁRIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 03

Pelo presente instrumento, **FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, sob o n.º 7.044, inscrito no CPF sob o n.º 037.710.264-40, residente e domiciliado na Rua Júlio Sawyer, 38, Edifício Tesor, apartamento 901, Ponta Verde, CEP.: 57.035-390, Maceió/AL, **VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, sob o n.º 7.051, inscrito no CPF sob o n.º 038.024.814-02, residente e domiciliado na Rua Doutor Roland Simons, 575, Edifício Amaraji, apartamento 503, Jatiúca, CEP.: 57.035-552, Maceió/AL, e **BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, sob o n.º 7.617, inscrito no CPF sob o n.º 040.568.274-35, residente e domiciliado na Rua Aureliano Teixeira de Vasconcelos, 175, Edifício Felicitá, apartamento 702, Jatiúca, CEP.: 57.036-430, Maceió/AL, resolvem, de comum acordo, alterar as cláusulas abaixo enumeradas.

CAPÍTULO I

DA RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª - A Sociedade Simples de Advogados girará sob a razão social de OLEGÁRIO E PEREIRA ADVOCACIA.

Parágrafo 1º: A Sociedade tem sede e foro nesta cidade de Maceió/AL, com endereço na Avenida Comendador Gustavo Paiva, 2.789, Norcon Empresarial, sala 1101, Mangabeiras, CEP.: 57031-530, telefones: (82) 3432-8002 / 3432-8004, www.olegarioepereira.com.br.

Maceió - AL

Av. Com. Gustavo Paiva, nº 2.789, Norcon Empresarial, sala 1101, Mangabeiras, CEP.: 57031-530

Telefone/Fax: (82) 3432-8002 / (82) 3432-8004 / (82) 9921-3630 / (82) 9147-4847

e-mail: administrativo@olegarioepereira.com.br

www.olegarioepereira.com.br



OIP
OLEGÁRIO PEREIRA
advocacia



Parágrafo 2º: Poderão ser abertos e fechados escritórios em qualquer ponto do território nacional, sempre sob a responsabilidade direta de um dos sócios, respeitada a obrigação de Inscrição Suplementar do responsável e da própria Sociedade, bem como a devida comunicação à Seccional do registro original.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Cláusula 2º - A Sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral. Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados, serão exercidos pelos sócios e advogados associados, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª - O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), dividido em 250.000 (duzentos e cinquenta mil) cotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real), assim distribuído entre os sócios:

a) Ao sócio, **FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, sob o n.º 7.044, inscrito no CPF sob o n.º 037.710.264-40, residente e domiciliado na Rua Júlio Sawyer, 38, Edifício Tesor, apartamento 901, Ponta Verde, CEP.: 57.035-390, Maceió/AL, **cabe 100.000 (cem mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do capital social.**

Maceió - AL

Av. Com. Gustavo Paiva, nº 2.789, Norcon Empresarial, sala 1101, Mangabeiras, CEP.: 57031-530.

Telefone/Fax: (82) 3432-8002 / (82) 3432-8004 / (82) 9921-3630 / (82) 9147-4847

e-mail: administrativo@olegariopereira.com.br

www.olegariopereira.com.br

2
Felipe



OLEGÁRIO PEREIRA
advocacia



b) Ao sócio, **VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, sob o n.º 7.051, inscrito no CPF sob o n.º 038.024.814-02, residente e domiciliado na Rua Doutor Roland Simons, 575, Edifício Amaraji, apartamento 503, Jatiúca, CEP.: 57.035-552, Maceió/AL, **cabe 100.000 (cem mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do capital social.**

c) Ao sócio, **BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, sob o n.º 7.617, inscrito no CPF sob o n.º 040.568.274-35, residente e domiciliado na Rua Aureliano Teixeira de Vasconcelos, 175, Edifício Felicitá, apartamento 702, Jatiúca, CEP.: 57.036-430, Maceió/AL, **cabe 50.000 (cinquenta mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do capital social.**

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 4ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social.

Parágrafo 1º: No exercício da advocacia com o uso da razão social, os sócios respondem subsidiária pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar do sujeito causador do dano.

Parágrafo 2º: Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ou a terceiros, deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

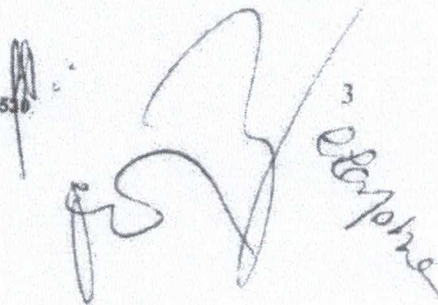
Maceió - AL

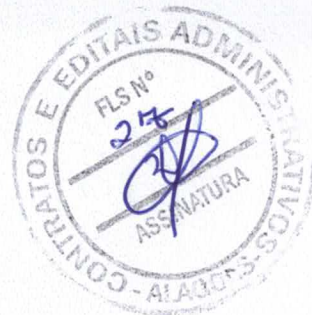
Av. Com. Gustavo Paiva, nº 2.789, Norcon Empresarial, sala 1101, Mangabeiras, CEP.: 57031-530

Telefone/Fax: (82) 3432-8002 / (82) 3432-8004 / (82) 9921-3630 / (82) 9147-4847

e-mail: administrativo@olegariopereira.com.br

www.olegariopereira.com.br


3
Olegário Pereira



Cláusula 5ª - A administração dos negócios sociais cabe aos sócios **FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA** e **VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA**, que usarão o título de sócios-administradores, para praticar os atos conforme estabelecido nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º: Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer Sócio-Administrador ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

- a) Representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) Despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) Emitir faturas;
- d) Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais.

Parágrafo 2º: Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelos dois Sócios-Administradores:

- a) Constituição de Procurador "ad negotia" com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um Procurador;
- b) Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo.

Parágrafo 3º: Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de dois sócios-administradores, ou um sócio-administrador e um procurador constituído em nome da sociedade. Entre esses atos, exemplificam-se os seguintes:

- a) Outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

Maceió - AL

Av. Com. Gustavo Paiva, nº 2.789, Norcon Empresarial, sala 1101, Mangabeiras, CEP.: 57031-530.

Telefone/Fax: (82) 3432-8002 / (82) 3432-8004 / (82) 9921-3630 / (82) 9147-4647

e-mail: administrativo@olegariopereira.com.br

www.olegariopereira.com.br



OLEGÁRIO PEREIRA
advocacia



- b) Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- c) Aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;
- d) Constituição de Procurador "ad judícia", podendo haver mais de um Procurador;
- e) Receber e dar quitação de créditos, dinheiro e valores.

Parágrafo 4º: É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avals, fianças e outros atos a favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

Parágrafo 5º: Aos sócios incumbidos da administração serão atribuídos pró-labore mensais, fixados por comum acordo e levados à conta das despesas gerais.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS SOCIAIS.

Cláusula 6ª - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á imediatamente o balanço geral da Sociedade, apurando-se os resultados, que serão desde logo atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

Parágrafo 1º: O primeiro exercício social findará em 31 de dezembro de 2004.

Parágrafo 2º: Nenhuma destinação será dada aos resultados sociais até que os sócios a deliberem em reunião, lavrando-se a respectiva Ata.

CAPÍTULO VII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

Cláusula 7ª - A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Maceió - AL

Av. Com. Gustavo Palva, nº 2.789, Norcon Empresarial, sala 1101, Mangabeiras, CEP.: 57031-530.

Telefone/Fax: (82) 3432-8002 / (82) 3432-8004 / (82) 9921-3630 / (82) 9147-4847

e-mail: administrativo@olegariopereira.com.br

www.olegariopereira.com.br



OTP
OLEGARIO W. PEREIRA
advocacia



Cláusula 8ª - A morte, incapacidade, insolvência, dissensão ou retirada de qualquer sócio implicará dissolução da Sociedade, assumindo o cargo de liquidante o sócio remanescente, que procederá aos trâmites da liquidação na forma da lei, salvo se a dissolução ocorrer por hipóteses de retirada, dissensão ou denúncia do Contrato Social, casos em que o liquidante será escolhido pela maioria do capital social.

Parágrafo único: Entrando a Sociedade em liquidação, os ativos ou passivos que por final se apurarem, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção em que titularem o capital social.

Cláusula 9ª - A dissolução prevista na cláusula 8ª não ocorrerá se o sócio remanescente, no prazo de até 90 (noventa) dias do fato ocorrido ou do recebimento da notificação expressa do outro sócio quanto a sua retirada ou dissensão, manifestar a sua intenção de dar continuidade à Sociedade com admissão de outro sócio que atenda aos requisitos legais e/ou o remanejamento das cotas sociais para outros sócios.

Parágrafo 1º: Ocorrendo a hipótese de continuidade será levantado um balanço especial em prazo subsequente de 90 (noventa) dias, para apurar o valor líquido do patrimônio social e das cotas. Feito isso, o valor da cotas do sócio falecido, incapacitado, insolvente ou retirante será pago ao próprio ou a seus herdeiros, conforme a hipótese, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável à correção dos ativos sociais, vencendo-se a primeira a 30 (trinta) dias da assinatura da Alteração Contratual e as demais em igual data nos meses seguintes.

Parágrafo 2º: Em caso de exclusão de sócio por quaisquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda do registro de inscrição na OAB e deliberação da maioria absoluta do capital social, que concomitantemente delibere a continuidade da Sociedade, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo 1º desta cláusula.

CAPÍTULO VIII

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Maceió - AL
Av. Com. Gustavo Paiva, nº 2.789, Norcon Empresarial, sala 1101, Mangabeiras, CEP.: 57031-530.
Telefone/Fax: (82) 3432-8002 / (82) 3432-8004 / (82) 9921-3630 / (82) 9147-4847
e-mail: administrativo@olegarioepereira.com.br
www.olegarioepereira.com.br



OIP
OLEGÁRIO PEREIRA
advocacia



Cláusula 10ª - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de cotas do capital.

Parágrafo 1º: O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente suas cotas, deverá notificar o sócio remanescente de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do terceiro eventual interessado, que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

Parágrafo 2º: Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, o sócio remanescente deverá manifestar expressamente se deseja exercer o seu direito de preferência e/ou, se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

Parágrafo 3º: Não ocorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou parte das cotas ofertadas e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as cotas sobre as quais não tenham recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

Parágrafo 4º: Havendo desinteresse do sócio remanescente no exercício do direito de preferência, mas havendo restrições sua ao ingresso do eventual interessado, a Sociedade dissolver-se-á operando-se sua liquidação nos termos da Cláusula 8ª acima.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 11ª - As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos valendo cada cota um voto, inclusive para alterações de cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 8ª.

Maceió - AL

Av. Com. Gustavo Paiva, nº 2.789, Norcon Empresarial, sala 1101, Mangabeiras, CEP.: 57031-530.

Telefone/Fax: (82) 3432-8002 / (82) 3432-8004 / (82) 9921-3630 / (82) 9147-4847

e-mail: administrativo@olegarioepereira.com.br

www.olegarioepereira.com.br



OLEGÁRIO DE PEREIRA
advocacia



Cláusula 12ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

Parágrafo único: Em caso de divergência entre os sócios, os mesmos sujeitar-se-ão a solução por juízo arbitral, instaurado na Seccional da OAB onde a Sociedade for registrada.

Cláusula 13ª - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

Cláusula 14ª - Fica eleito como foro essencial e contratual o da comarca de Maceió/AL, com exclusão de qualquer outro.

Cláusula 15ª - Os sócios declaram sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de Sociedades.

E por assim estarem justas e contratadas e mutuamente outorgando este contrato em todas as cláusulas e condições, assinam-no em 04 (quatro) vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.

Maceió/AL, 22 de abril de 2013.

FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
Advogado - OAB/AL nº 7.044

Maceió - AL

Av. Com. Gustavo Paiva, nº 2.789, Norcon Empresarial, sala 1101, Mangabeiras, CEP.: 57031-530.

Telefone/Fax: (82) 3432-8002 / (82) 3432-8004 / (82) 9921-3630 / (82) 9147-4847

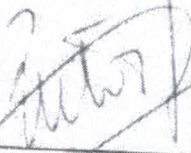
e-mail: administrativo@olegariopereira.com.br

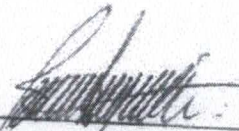
www.olegariopereira.com.br



OLEGARIO PEREIRA
advocacia




VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA
Advogado - OAB/AL nº 7.051


BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA
Advogado - OAB/AL nº 7.617

1ª TESTEMUNHA

Celsa Luciana Nobre dos Santos

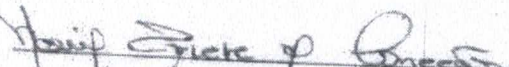
Nome:

RG: 734.199 550 AL

CPF: 469.307.954-53

Endereço: RUA SÍLVIA Sampaio, 200/109, Povo, Maceió/AL.

2ª Testemunha



Nome:

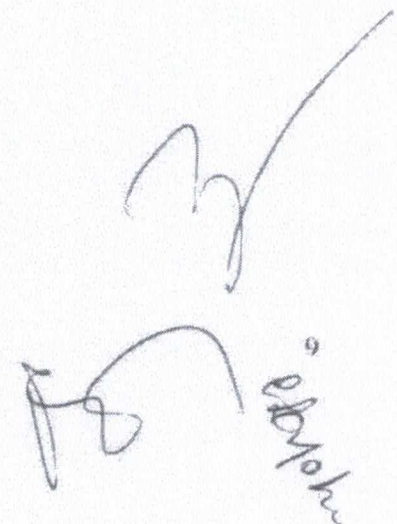
Maceió - AL

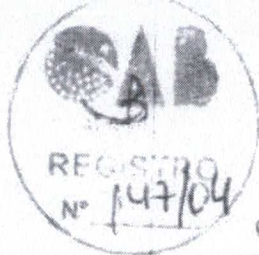
Av. Com. Gustavo Paiva, nº 2.789, Norcon Empresarial, sala 1101, Mangabeiras, CEP.: 57031-530.

Telefone/Fax: (82) 3432-8002 / (82) 3432-8004 / (82) 9921-3630 / (82) 9147-4847

e-mail: administrativo@olegariopereira.com.br

www.olegariopereira.com.br





OLEGÁRIO PEREIRA
advogados



RG: 451 893 598 AL.

CPF: 419 299-774-68

Endereço: Rua José Bonifácio 131 - Tabuleiro

Maceió - AL

Av. Com. Gustavo Paiva, nº 2.789, Norcon Empresarial, sala 1101, Mangabeiras, CEP.: 57031-530.

Telefone/Fax: (82) 3432-8002 / (82) 3432-8004 / (82) 9921-3630 / (82) 9147-4847

e-mail: administrativo@olegariopereira.com.br

www.olegariopereira.com.br

[Handwritten signature]
10
eletrônica

OLEGÁRIO E PEREIRA ADVOCACIA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04



Pelo presente instrumento particular, **FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL sob o n.º 7.044 e no CPF sob o n.º 037.710.264-40, **VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL sob nº 7.051 e no CPF sob o n.º 038.024.814-02 e **BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 040.568.274-35 e OAB/AL sob o n.º 7617, sócios de **OLEGÁRIO E PEREIRA ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.942.158/0001-67, com sede na Av. Comendador Gustavo Paiva, nº. 2789, Mangabeiras, Norcon Empresarial, Sala 1101, CEP 57.031-530, Maceió/AL, resolvem, de comum acordo, alterar as cláusulas abaixo enumeradas.

CAPÍTULO I

DA RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª - INALTERADA

Parágrafo 1º: INALTERADO

Parágrafo 2º: INALTERADO

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Cláusula 2º - INALTERADA

CAPÍTULO III



DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª - INALTERADA

- a) INALTERADA
- b) INALTERADA
- c) INALTERADA

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 4ª - INALTERADA
Parágrafo 1º: INALTERADO
Parágrafo 2º: INALTERADO

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Cláusula 5ª - A administração dos negócios sociais cabe aos sócios **VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA** e **BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA**, que usarão o título de sócios-administradores, para praticar os atos conforme estabelecido nos parágrafos seguintes:

- Parágrafo 1º: INALTERADO
- a) INALTERADO
 - b) INALTERADO
 - c) INALTERADO
 - d) INALTERADO
- Parágrafo 2º: INALTERADO
- a) INALTERADO
 - b) INALTERADO

Parágrafo 3º: INALTERADO

a) INALTERADO

b) INALTERADO

c) INALTERADO

d) INALTERADO

e) INALTERADO

Parágrafo 4º: INALTERADO

Parágrafo 5º: INALTERADO

Parágrafo 6º: Para efeitos do Código Civil, art. 1.011, §1º, os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial, nem que nunca foram condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS SOCIAIS.

Cláusula 6ª - INALTERADA

Parágrafo 1º: INALTERADO

Parágrafo 2º: INALTERADO

CAPÍTULO VII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

Cláusula 7ª - INALTERADA

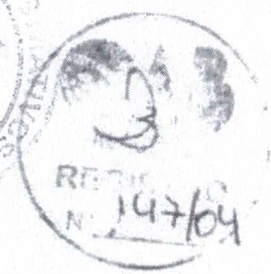
Cláusula 8ª - INALTERADA

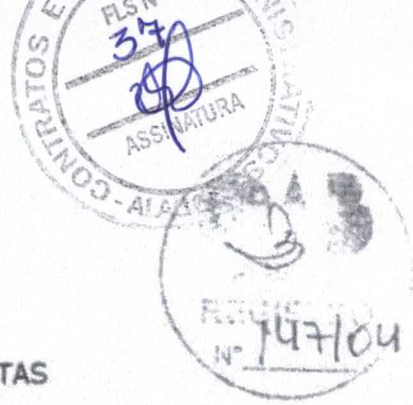
Parágrafo único: INALTERADO

Cláusula 9ª - INALTERADA

Parágrafo 1º: INALTERADO

Parágrafo 2º: INALTERADO





CAPÍTULO VIII

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Cláusula 10ª - *INALTERADA*

Parágrafo 1º: *INALTERADO*

Parágrafo 2º: *INALTERADO*

Parágrafo 3º: *INALTERADO*

Parágrafo 4º: *INALTERADO*

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 11ª - *INALTERADA*

Parágrafo único: *INALTERADO*

Cláusula 12ª - *INALTERADA*

Parágrafo único: *INALTERADO*

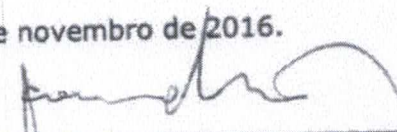
Cláusula 13ª - *INALTERADA*

Cláusula 14ª - *INALATERADA*

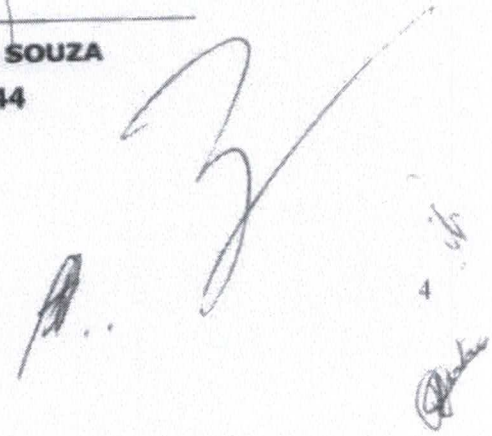
Cláusula 15ª - *INALTERADA*

E por assim estarem de pleno acordo com todas as alterações, assinam-no em 04 (quatro) vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.

Maceió/AL, 28 de novembro de 2016.



FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
Advogado - OAB/AL nº 7.044





Vitor Hugo Pereira da Silva

VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA
Advogado - OAB/AL nº 7.051

Bruno Zeferino do Carmo Teixeira

BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA
Advogado - OAB/AL nº 7.616

Testemunhas:

Nome Priscilla de Melo Lameira assinatura: Priscilla de Melo Lameira
RG: 260 200 609 2400 CPF: 061.954.794-63

Nome Zeni de Mello Pereira Lutra assinatura: [Signature]
RG: 3355990-0 CPF: 090.252.334-54

17



A Presente Alteração Contratual de Registro de Sociedade denominada "OLEGÁRIO E PEREIRA ADVOCACIA" registrada nesta Seccional sob o nº RE-147/04, foi aprovada pela 2ª Câmara em 07 de junho de 2017.

Maceió, 13 de junho de 2017.

Assinatura eletrônica
DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
Secretário Geral da OAB/AL.

CASA DO ADVOGADO

Av. General Luiz de França Albuquerque, 7100 - Jacarecica - Maceió-AL - Cep.: 57.038-640 - Central: (82) 3023-7200 Fax: (82) 3023-7163
secretaria@oab-al.org.br

OLEGÁRIO E PEREIRA ADVOCACIA



ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 05

Pelo presente instrumento particular, **FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL sob o n.º 7.044 e no CPF sob o n.º 037.710.264-40, residente e domiciliado na Rua Dr. Antônio Cansação, 1045, Edifício Via Veneto, apt. 403, Ponta Verde, Maceió/AL, CEP.: 57035-190, **VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL sob n.º 7.051 e no CPF sob o n.º 038.024.814-02, residente e domiciliado na Rua Dr. Roland Simons, 575, Ed. Amaraji, apt. 1002, Maceió/AL, Cep.: 57035-552 e **BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 040.568.274-35 e OAB/AL sob o n.º 7617, residente e domiciliado na Rua Aureliano T. de Vasconcelos, 175, Ed. Felicitá, Apt. 702, Jatiúca, Maceió/AL, Cep.: 57036-430, sócios de **OLEGÁRIO E PEREIRA ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.942.158/0001-67, **sociedade registrada na OAB/AL sob o n.º 147/2004**, com sede na Av. Comendador Gustavo Paiva, n.º. 2789, Mangabeiras, Norcon Empresarial, Sala 1101, CEP 57.031-530, Maceió/AL, resolvem, de comum acordo, **ALTERAR CONTRATO SOCIAL**, conforme cláusulas abaixo enumeradas:

Cláusula 1ª - A Sociedade de Advogados girará sob a razão social de **OLEGÁRIO E TEIXEIRA ADVOCACIA**.

Cláusula 2ª - O sócio **VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA** retira-se da sociedade, cedendo e transferindo **60.000 (sessenta mil)** cotas de capital para **FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA** e **40.000 (quarenta mil)** cotas de capital para **BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA**.

Cláusula 3ª - O sócio **VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA** declara haver recebido, neste ato, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 60.000,00 (sessenta

mil reais) de **FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA** e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) de **BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA**.



Cláusula 4ª - Com a presente cessão, o capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), dividido em 250.000 (duzentos e cinquenta mil) cotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real), que passa a ser assim distribuído entre os sócios:

a) O sócio **FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA** subscreve 160.000 (cento e sessenta mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) do capital social;

b) O sócio **BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA** subscreve 90.000 (noventa mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) do capital social.

Cláusula 5ª - A administração dos negócios sociais será exercida pelo sócio **BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA**, que usará o título de sócio administrador para praticar os atos conforme estabelecido no contrato social.

Parágrafo único - Para efeitos do Código Civil, art. 1.011, §1º, o administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial, nem que nunca foi condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula 6ª - Todas as demais cláusulas e condições estipuladas no contrato social, que não foram atingidas pelo presente instrumento, permanecem em pleno vigor.



E por assim estarem de pleno acordo com todas as alterações, assinamos em 04 (quatro) vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.

Maceió/AL, 17 de outubro de 2017.

FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA

Advogado - OAB/AL n° 7.044



VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

Advogado - OAB/AL n° 7.051

BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

Advogado - OAB/AL n° 7.616

Testemunhas:

Nome Denise Fernandes Silva assinatura:
RG: 3015016-7 CPF: 065.937.524-95

Nome João Teixeira assinatura:
RG: 97001002620 SSP/AL CPF: 067.908.414-23



A Presente Alteração Contratual de Registro de Sociedade denominada "**OLEGÁRIO E TEIXEIRA ADVOCACIA**", registrada nesta Seccional sob o nº RE- 147/2004, foi aprovada pela 2ª Câmara em 27 de outubro de 2017.

Maceió, 27 de outubro de 2017.

Assinatura eletrônica
DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
Secretário Geral da OAB/AL.

(<http://www.oab.org.br>)



Consulta Online

O Cadastro Nacional de Sociedade de Advogados (CNSA) é mantido pelo Conselho Federal da OAB, que exerce a função de fiel repositório do cadastro de todos os advogados do Brasil.

Para realizar a consulta, preencha corretamente os campos abaixo e clique em pesquisar.

Nome

Olegario e teixeira

Nº da inscrição

Seccional

Conselho Seccional - Alagoas

Clique na caixa "Não sou um robô"

Não sou um robô

reCAPTCHA
Protege este formulário de robôs

Pesquisar

IMPORTANTE!

O teor desta consulta é meramente informativo, não valendo como certidão. Somente inscritos recadastrados estão disponíveis.

As informações aqui disponibilizadas são de responsabilidade das seccionais.

Para atualizar seu cadastro, procure sua Seccional.

RESULTADO

#	Inscrição	Nome	UF
1	14704	OLEGÁRIO E TEIXEIRA ADVOCACIA	AL

+ NA WEB

Museu Histórico da OAB
(<http://www.oab.org.br/museuOAB/default.asp>)

Relações Internacionais
(<http://www.oab.org.br/ARI/default.asp>)

Centro Cultural
(<http://www.oab.org.br/centrocultural/default.asp>)

ENA (<http://ena.oab.org.br/>)

OAB Editora
(<http://www.oab.org.br/editora/default.asp>)

OAB Solidária

AS SECCIONAIS

AC AL AM AP BA CE
 DF ES GO MA MG MS
 MT PA PB PE PR RJ
 RN RO RR RS SC
 SE SP TO

SERVIÇOS

certificado digital exame de ordem estatuto e legislação

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
 SAUS Quadra 5 Lote 1 Bloco M - BRASÍLIA DF | CEP 70070-939
 Fone: (61) 2193-6600

OLEGÁRIO E TEIXEIRA ADVOCACIA

Inscrição: 14704 **Estado:** Alagoas - AL **Situação:** Ativo



Endereço:

Avenida Comendador Gustavo Paiva, Nº 2789 SALA 1101, Mangabeiras
MACEIÓ - AL
57037-532

Telefones:

Não informado

Sócios e Associados:

#	Nome	Nome Social	Tipo
1	BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA	-	Sócio
2	FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA	-	Sócio



Olegário
Teixeira

☎ 3432-8002
✉ contato@olegarioeteixeira.com.br
🌐 www.olegarioeteixeira.com.br

Norcon Empresarial - Sala 1101
Av. Com. Gustavo Paiva, 2789, Mangabeiras
Maceió, Alagoas - CEP: 57037-532



DOCUMENTO 02

FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA



Inscrição **Seccional** **Subseção**
7044 AL CONSELHO SECCIONAL - ALAGOAS
ADVOGADO

Endereço Profissional

AV CDOR GUSTAVO PAIVA, Nº 2789 SALA 1101, MANGABEIRAS
MACEIÓ - AL
57031530



Telefone Profissional

(82) 3326-5200

SITUAÇÃO REGULAR

*O teor desta consulta do cna.oab.org.br efetuada em 04/01/2021 é meramente informativo, não valendo como certidão.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS



O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS Prof. Ana Dayse Rezende Dorea

, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão

em 22/08/2008, do Programa de Pós-Graduação em DIREITO PÚBLICO

Área de Concentração: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DOS DIREITOS, por

FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA

de nacionalidade Brasileira, natural de Maceió - AL,

nascido(a) a 25/05/1981, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1.592.083

expedida pelo(a) Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas,

outorga-lhe o presente Diploma de **MESTRE**,

a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Maceió, 11 de maio de 2009

[Signature]

[Signature]
Reitor

Pro-Reitor de Pesquisa e Pós Graduação

Diplomado



Título validado de acordo com o Art. 2º da Portaria MEC nº 132 de 02 de fevereiro de 1999.

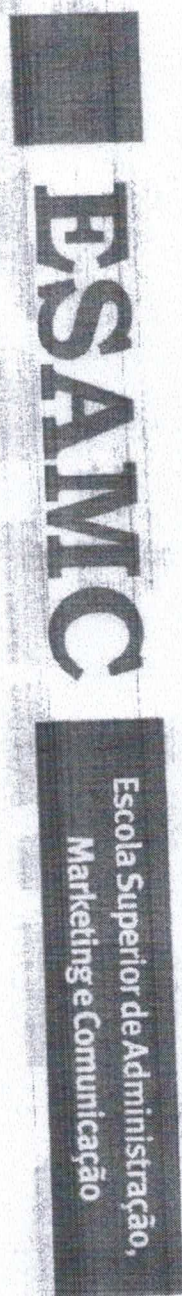
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CONTROLE ACADÊMICO
SEÇÃO DE EXPEDIENTE E REGISTRO DE DIPLOMAS

DIPLOMA registro sob o nº 964 no livro 01
Folha 97, conforme processo nº 7547/09 - 23.

Maceió, AL, em 12 de 05 de 2005

Viviani A. Silva Costa
Chefe da Seção de Expediente e Registro de Diplomas

CONFERE: Angela da Paes Almeida Farias
Diretor de D.R.C.A



CERTIFICADO

O Diretor Acadêmico e o Diretor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão, da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Maceió - ESAMC, conferem a *Felipe Curralho Olegário de Souza*, este certificado, referente ao *Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito e Processo Tributário*, nível Especialização, com 360 horas-aula, realizado em Maceió-Alagoas, no período de *março de 2005 a junho de 2006*.

Maceió, 16 de maio de 2007.


Avelino Balbino da S. Neto
Diretor Acadêmico


Francisco José Peixoto Rosário
Diretor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão

DO DIREITO FUNDAMENTAL DOS CONTRIBUINTES À IGUALDADE DE TRATAMENTO E SUA APLICAÇÃO NOS BENEFÍCIOS FISCAIS



Felipe Carvalho Olegário de Souza¹

RESUMO

Neste trabalho, estuda-se a aplicação do direito fundamental dos contribuintes à igualdade de tratamento em face de leis que criem benefícios fiscais. A tese central da pesquisa está voltada para tentativa de superar-se, em termos de controle de constitucionalidade, o dogma do “legislador negativo”. Para tanto, o direito à igualdade passa a ter função de inclusão, pois os benefícios fiscais, na qualidade de políticas públicas tributárias, não podem praticar exclusões injustificadas.

Palavras-chave: Direito fundamental. Benefícios Fiscais. Igualdade de tratamento

ABSTRACT

In this work, we studied the application of taxpayer fundamental right at equality treatment front of act tax benefits. The central thesis of this research is turn to try to overcome, in judicial review terms, the “negative legislator” dogma. For both, the right to equality converts to have inclusive functions, because the tax benefits, as tax public policy, can not practice unjustified exclusions.

Keywords: Fundamental right. Tax benefits. Equality treatment.

INTRODUÇÃO

A importância e a frequência do direito fundamental à igualdade nos ordenamentos jurídicos é notada, com sutileza, por Pontes de Miranda, quando averba que “‘todos’ passou a ser palavra vulgar nas leis, decretos, regulamentos, avisos, indicações de entrada e saída” (PONTES DE MIRANDA, 1967, p.687).

A despeito da relevância da isonomia, é de comentar-se a difícil tarefa de precisar-lhe o significado (NEVES, 2006, p. 166) no campo dos direitos dos contribuintes. É que, na Carta Política de 1988, tanto se fala em igual tratamento *perante* a lei, como da obrigação de instituir-se tratamento favorecido para determinados setores com a finalidade de corrigir imperfeições fáticas no exercício de atividades econômicas (BRASIL, 1988).

No primeiro dos significados referenciados, está-se diante do lado *formal do direito à igualdade*, que determina ao legislador a proibição de criar tributo que diferencie contribuintes que se encontrem em similar posição, com base em critérios que não guardem afetação com atividades presuntivas de riqueza.

¹ Advogado. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas. Email: felipe7044@hotmail.com.

NOTAS SOBRE A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE A
ANÁLISE DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO



Felipe Carvalho Olegário de Souza

RESUMO

Neste trabalho, estuda-se a fluência do prazo prescricional para execução do crédito tributário enquanto a Administração Fiscal analisa pedido de parcelamento feito pelo contribuinte. Para tanto, investiga-se a natureza e os efeitos do parcelamento, deixando assentado, ao final, que não há justificativa normativa para que não transcorra o prazo de prescrição contra a Fazenda. **Palavras-chave:** Prazo prescricional. Parcelamento tributário. Prescrição.

INTRODUÇÃO

O parcelamento tributário, reconhecido como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal em 2001, por meio da Lei Complementar n.º 104, que alterou o Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 151, IV, ainda suscita dúvidas razoáveis, uma vez que, é cedo, a complexidade e a dinâmica da realidade social superam, com folga, as limitadas legislação, doutrina e jurisprudência.

Com efeito, as disposições contidas no CTN, em seus artigos 151, VI, 155-A e 174, IV parecem não dar conta da pujança de detalhes que um pedido de parcelamento de débito tributário e seu processamento perante a Administração Fiscal podem acarretar.

Entre os anunciados detalhes, ao presente estudo interessa voltar maiores atenções às relações entre a prescrição do crédito fazendário e o trâmite processual administrativo do requerimento de parcelamento feito pelo contribuinte.

Longe de tratar-se de hipótese abstrata de pesquisa acadêmica, boa parte dessas anotações surgiu de experiência concreta na atuação de processos judiciais que discutem (pois carecem de julgamento final) a prescrição do direito do Fisco acionar o sujeito passivo para cobrar deste o crédito tributário.

Reflete-se, também, sobre o pensamento fazendário, que já fora acolhido em alguns julgados, de que a Administração Tributária, ao receber pedido de parcelamento de crédito fiscal protocolado pelo contribuinte, não teria prazo para decidir acerca de tal postulação, de modo a cancelar, na prática, a imprescritibilidade do tributo.

¹ Advogado. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas. Email: felipe7044@hotmail.com.



Da impossibilidade de utilização do CADIN como fundamento para negar acesso à prestação de serviços públicos

Felipe Carvalho Olegário de Souza

Advogado. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas. E-mail: <felipe@olegarioepereira.com.br>.

Resumo: Neste trabalho, estuda-se a utilização do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) para impedir que empresas privadas contratem serviços públicos. A tese central da pesquisa está voltada para a demonstração de que o referido cadastro, em que pese sua função de resguardo de princípios constitucionais (como os da moralidade, eficiência e da impessoalidade), não é obstáculo para que particulares contratem serviços prestados pelo Estado (seja na Administração Direta, seja na indireta), vez que, em tais hipóteses, o Poder Público não está gastando, mas recebendo importâncias.

Palavras-chave: CADIN, Serviços, Públicos.

Sumário: 1. Introdução – 2. Análise de crédito rejeitada em face de inscrição no CADIN: exigência ilegal e abusiva quando o particular contrata serviços públicos – 3. Da abusiva utilização do CADIN para fundamentar óbice a acesso a serviços públicos universais – 4. Conclusão – Referências

1 Introdução

O Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), se utilizado dentro dos parâmetros constitucionais e legais (Lei nº 10.522/2002) constitui-se em instrumento de otimização de princípios caros à Administração Pública, mormente os da moralidade, da eficiência e da impessoalidade.

De fato, obstar a "realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; a concessão de incentivos fiscais e financeiros e a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos" (Lei nº 10.522/2002, art. 6º) a quem tem dívidas com o Poder Público federal é medida moralizadora no sentido de impedir que dinheiro público seja destinado a particulares que deixaram de honrar obrigações com a União Federal e seus entes em detrimento de pessoas físicas e jurídicas privadas que contribuem, pontualmente, com suas riquezas para o funcionamento da Administração Pública.

A eficiência é prestigiada em virtude de o dinheiro público, porque escasso, ao ser emprestado e investido, ter como referência a solvência e a credibilidade do ente (privado ou público) que receberá o auxílio governamental. Dessa maneira, se há inscrição no CADIN, é mais eficiente proibir o empréstimo e/ou financiamento do que buscar, nas vias judiciais, o ressarcimento de valores que se destinaram a particulares cujo histórico creditício já se sabia maculado.

Também homenageia a impessoalidade por que o critério para concessão de benefícios públicos (adimplência ou inadimplência) impulsiona a "Administração a tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis". (BANDEIRA DE MELLO, 2008, p. 114).

Desses comentários, percebe-se que o manejo do CADIN tem como objetivo, e não poderia ser diferente, a proibição de entrega de dinheiro público, seja qual for o instrumento (contrato, convênio, benefício fiscal, empréstimo, financiamento, etc.), a devedores dos cofres federais.

No entanto, a consulta ao CADIN não serve como meio para embarçar o acesso de particulares, ainda que devedores do Poder Público federal, a serviços públicos tingidos da marca da universalidade.

2 Análise de crédito rejeitada em face de inscrição no CADIN: exigência ilegal e abusiva quando o particular contrata serviços públicos

A utilização do CADIN, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta, é regulada pelo art. 6º da Lei nº 10.522/2002:

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

DO DIREITO FUNDAMENTAL DOS CONTRIBUINTES À IGUALDADE DE
TRATAMENTO E SUA APLICAÇÃO NOS BENEFÍCIOS FISCAIS



Felipe Carvalho Olegário de Souza¹

RESUMO

Neste trabalho, estuda-se a aplicação do direito fundamental dos contribuintes à igualdade de tratamento em face de leis que criem benefícios fiscais. A tese central da pesquisa está voltada para tentativa de superar-se, em termos de controle de constitucionalidade, o dogma do “legislador negativo”. Para tanto, o direito à igualdade passa a ter função de inclusão, pois os benefícios fiscais, na qualidade de políticas públicas tributárias, não podem praticar exclusões injustificadas.

Palavras-chave: Benefícios – Fiscais – igualdade.

ABSTRACT

**THE FUNDAMENTAL RIGHT OF TAXPAYERS TO EQUALITY OF TREATMENT
AND ITS APPLICATION IN TAX BENEFITS**

In this work, we studied the application of taxpayer fundamental right at equality treatment front of act tax benefits. The central thesis of this research is turn to try to overcome, in judicial review terms, the “negative legislator” dogma. For both, the right to equality converts to have inclusive functions, because the tax benefits, as tax public policy, can not practice unjustified exclusions.

Keywords: Tax – Benefits – Equality

INTRODUÇÃO

A importância e a frequência do direito fundamental à igualdade nos ordenamentos jurídicos é notada, com sutileza, por Pontes de Miranda, quando averba que “‘todos’ passou a ser palavra vulgar nas leis, decretos, regulamentos, avisos, indicações de entrada e saída” (PONTES DE MIRANDA, 1967, p.687).

A despeito da relevância da isonomia, é de comentar-se a difícil tarefa de precisar-lhe o significado (NEVES, 2006, p. 166) no campo dos direitos dos contribuintes. É que, na Carta Política de 1988, tanto se fala em igual tratamento *perante* a lei (BRASIL, 1988), como da obrigação de instituir-se tratamento favorecido para determinados setores com a finalidade de corrigir imperfeições fáticas no exercício de atividades econômicas (BRASIL, 1988).

¹ Advogado. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas. E-mail: felipe7044@hotmail.com

Considerações sobre o estatuto jurídico dos docentes do magistério federal em regime de trabalho de dedicação exclusiva e as alterações promovidas pela nova Lei de Ciência, Tecnologia e Inovação

Felipe Carvalho Olegário de Souza

Advogado. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Especialista em Direito e Processo Tributário pela ESAMC. Professor de Direito do IFAL.

Resumo: O presente artigo aborda as alterações promovidas pela Lei nº 13.243/2016 na Lei nº 10.973/2004, especialmente no regime de trabalho de pesquisadores/docentes com dedicação exclusiva ao serviço público, que almejam desenvolver atividades de inovação. De início, procede-se à análise de algumas questões que já chegaram aos tribunais pátrios acerca de condutas que, em abstrato, poderiam violar tal sistema de labor, porém foram enfrentadas de modo a prestigiar o efetivo desvelo do servidor com o Poder Público. Volta-se a atenção para aquele professor que, inovador/criador, permanece vinculado ao órgão de origem, mas que faz jus a benefícios econômicos decorrentes de contratos de transferência de tecnologia auferidos pela Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT). E, por fim, estuda-se a extensão da permissão legal para que pesquisador/docente em regime de dedicação exclusiva possa licenciar-se, sem remuneração, e constituir sociedade empresarial para o desenvolvimento de atividades inovadoras.

Palavras-chave: Alterações. Docente. Dedicção exclusiva. Lei nº 10.973/2004.

Sumário: Introdução – 1 Breve histórico da legislação do regime de trabalho dos docentes vinculados à Administração Federal – 2 Vedação legal de outra remuneração, boa-fé e ausência de prejuízo ao Erário – 3 Das hipóteses de remuneração do docente em regime de dedicação exclusiva por desempenho de atividades de inovação – 4 Da licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação – Conclusões – Referências

Introdução

O regime jurídico do docente que labora com dedicação exclusiva ao ente público ao qual está vinculado não é novo em nosso ordenamento jurídico, remontando à Lei nº 4.881-A/1965, primeira regulação da matéria.

Nesses mais de 50 anos, o traço comum da legislação que tratou dos direitos e obrigações dos professores em regime de dedicação exclusiva, obviamente, foi a regra geral de proibição de

recebimento de outra remuneração que não fosse a do cargo, assim como também sempre foi habitual nessa regulação a previsão de exceções pelas quais esses servidores e/ou empregados públicos poderiam obter rendimentos sem violar tal modo de trabalho.

No presente texto, além da análise de algumas questões práticas referentes ao tema, já submetidas ao crivo de tribunais brasileiros, os esforços se voltam para as novidades introduzidas com a promulgação da Lei nº 13.243/2016, que alterou substancialmente a Lei nº 10.973/2004, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 85/2015.

Interessa, de perto, o viçoso tratamento que a nova redação da Lei nº 10.973/2004 confere às atividades de inovação levadas adiante por docentes em regime de dedicação exclusiva, mormente a possibilidade de criação de sociedade empresarial por esses servidores e/ou empregados públicos e sua contratação pelo Estado (*lato sensu*) na perseguição das finalidades previstas na norma em destaque.

1 Breve histórico da legislação do regime de trabalho dos docentes vinculados à Administração Federal

O primeiro diploma normativo a tratar da questão em comento foi a Lei nº 4.881-A/1965, que, em seu art. 1º, enunciava "instituir o regime jurídico do pessoal docente de nível superior,



Da não incidência de PIS e COFINS sobre ingressos das entidades fechadas de previdência complementar em face da inexistência de prestação de serviço

Felipe Carvalho Olegário de Souza

Advogado Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

Resumo: A incidência de PIS e COFINS pressupõe a fixação do conceito de faturamento, que vem sendo construído e reconstruído pelo Supremo Tribunal Federal. No caso das entidades fechadas de previdência complementar, mais pela grande movimentação de recursos que operam do que pelo regime jurídico que as regula, ainda perdura entendimento que, mesmo proibidos de ter fins lucrativos, os fundos de pensão devem pagar as exações tributárias destacadas. Neste artigo, conclui-se que, por não prestarem serviços ou venderem mercadorias, tais entidades não estão submetidas à tributação por PIS e COFINS.

Palavras-chaves: PIS e COFINS - Fundos de Pensão - Faturamento

Sumário: Introdução - 1 Da natureza jurídica dos planos de previdência complementar fechada - 2 Dos planos de benefício - 3 Da noção de faturamento dos fundos de pensão. Entidade sem fins lucrativos vedada legalmente de "faturar por prestação de serviço e/ou venda de mercadoria" - 4 Das conclusões - Referências

Introdução

O regimento do faturamento, pela legislação tributária, é das questões que mais geram controvérsias doutrinárias e, principalmente, judiciais, vez que contribuintes e Fazenda Pública Federal disputam, nos tribunais, qual o alcance desse conceito, como na matéria sob apreciação no Recurso Extraordinário 240.785/MG.

No presente artigo, propõe-se estudar a incidência (ou não) da Contribuição para o PIS e da COFINS sobre recursos que são carreados, por diversas origens, para as entidades fechadas de previdência complementar (fundos de pensão).

O desafio hermenêutico, parece, está em harmonizar, para não desnaturar, as normas de previdência complementar, mormente as Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001, que deram novos alicerces jurídicos aos fundos de pensão e a legislação tributária no concernente ao ato de faturar, que, sabe-se, é inerente a sociedades empresariais.

1 Da natureza jurídica dos planos de previdência complementar fechada

Para o deslinde da questão, de início, jogue-se luz sobre a natureza jurídica dos planos previdenciários das entidades fechadas de previdência complementar e suas obrigações contratuais com os participantes e assistidos.

Frente à complexidade e à responsabilidade de gerir dinheiro de terceiros, principalmente quando se está a poupar recursos que serão utilizados no futuro, momento no qual tais pessoas não terão idênticas potencialidades laborais, a legislação pátria configura, com pormenores, a constituição jurídica das entidades fechadas de previdência privada, mediante normas "cogentes", na terminologia de Pontes de Miranda (2012, p. 287).

Com efeito, a Lei Complementar 109, art. 32,¹ prescreve que os fundos de pensão atuem, *exclusivamente*, na administração e execução de planos previdenciários, dando conta que o exercício de quaisquer outras atividades econômicas, por tais entidades, está vedado.

Avança-se na descrição normativa de tais pessoas jurídicas, indicando que "as entidades fechadas de previdência complementar se qualificam, obrigatoriamente, na forma de fundações ou sociedades civis (atuais sociedades simples), sem fins lucrativos, nos termos da Lei Complementar 109, art. 31, §1^o.

E, por último, a Lei Complementar 109, em seu art. 31, I e II, prescreve que "as entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente: aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, antes denominados patrocinadores; e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores".

Rápida e didaticamente, decompõe-se, abaixo, a estruturação jurídica das entidades fechadas de previdência privada, conforme prescreve a Lei Complementar 109/2001:

Lei Complementar 109/2001:

"Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.
Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76".



Notas sobre a comunicação sistemática entre as normas de previdência complementar e a tributação dos fundos de pensão

Felipe Carvalho Olegário de Souza

Advogado, Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas. E-mail: <felipe@olegarioepereira.com.br>

Resumo: Neste artigo, estuda-se a comunicação sistemática entre normas que definem a forma de constituição das entidades fechadas de previdência complementar e aquelas instituidoras do regime tributário desses entes coletivos. O objeto da pesquisa é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, que, na prática, acabou por criar terceira espécie de entidade fechada de previdência complementar para fins tributários, não se adequando ao conteúdo do princípio da igualdade.

Palavras-chave: Fundos de pensão - tributação - igualdade.

Sumário: 1 Introdução - 2 Contornos históricos - 3 Entidades fechadas e abertas de previdência privada - 4 Dos efeitos das normas construídas a partir da legislação de previdência complementar sobre o regime tributário dos fundos de pensão - Conclusões - Referências

1 Introdução

As Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, inauguraram novo tempo no setor de previdência complementar no Brasil, atendendo aos preceitos estabelecidos no art. 202 da Constituição Federal, quando da alteração promovida pela Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Posteriormente, em 30 de abril de 2012, a Lei nº 12.618 "institui regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo", em cumprimento ao estabelecido nos §§14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Em tais normas, encontra-se, com efeito, a definição da natureza jurídica das entidades fechadas de previdência complementar e, também, suas principais diferenças com as entidades abertas que atuam nesta área.

No concernente à tributação desses entes jurídicos, decisões do Supremo Tribunal Federal, veiculadas nos Recursos Extraordinários 202.700/DF e 259.756/RJ, assentaram, respectivamente, que as entidades fechadas de previdência privada que recebem contribuições de seus participantes não gozam de imunidade tributária, enquanto que aquelas sustentadas, exclusivamente, com recursos dos patrocinadores, estão escapadas da incidência fiscal.

A questão à qual se propõe debater é a de que os referidos julgamentos apreciaram normas revogadas pelas Leis Complementares 108 e 109 e Lei nº 12.618, de sorte que, até os presentes tempos, estes documentos normativos não foram levados

em consideração na construção do "novo" regime tributário das entidades fechadas de previdência complementar.

Não deixa de causar inquietação ao pesquisador do tema que os fundamentos dos acórdãos dos Recursos Extraordinários 202.700/DF e 259.756/RJ permaneçam irradiando efeitos mesmo diante de realidade legislativa completamente diferente - desenhada a partir das Leis Complementares 108 e 109 e concluída com a edição da Lei nº 12.618 - tal como se a incidência tributária fosse independente das demais normas componentes do conjunto normativo.

2 Contornos históricos

Como fenômeno socioeconômico, os fundos de pensão tiveram na obra de Peter F. Drucker explicação definitiva. Diz este autor que as entidades que recebem dinheiro de empregados de determinada companhia, para aplicar no mercado de capitais e devolver em forma de benefícios previdenciários no futuro, fazem dos Estados Unidos da América a maior nação "socialista" do planeta, considerando este conceito como a apropriação dos meios de produção pelos trabalhadores, haja vista o volume de recursos gerido por tais fundações (DRUCKER, 1977, p. 3).

Em outros termos, os trabalhadores passaram a ser donos de grandes sociedades empresariais, pois os fundos de pensão, aos quais confiavam suas economias, eram (e ainda são) acionistas de quase todas as empresas de capital aberto daquele país.

Já em 1977, Drucker afirmava que os fundos de pensão tinham papel fundamental para responder aos desafios que surgiam com o envelhecimento da população, destacando a importância de renda adequada para a dignidade das pessoas que chegavam a idades cada vez mais avançadas (DRUCKER, 1977, p. 31).

Concebidos partir da impossibilidade de o Estado poder manter a mesma remuneração que parte dos trabalhadores goza na ativa, mediante o pagamento de aposentadorias pela Previdência Pública, os fundos de pensão se utilizam da lógica simples de que, reunidos por laços de solidariedade, os



Primeiras impressões sobre as alterações na Lei de Ciência, Tecnologia e Inovação: do alargamento da discricionariedade à efetivação orçamentária

Felipe Carvalho Olegário de Souza

Advogado, Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Especialista em Direito e Processo Tributário pela ESAMC. Professor de Direito do IFAL.

Resumo: Este artigo trata das novidades introduzidas pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, na Lei nº 10.973/2004, conhecida como Marco Legal da Ciência. Inicialmente, analisa-se o papel do Estado no apoio à ciência, tecnologia e inovação no Brasil. No estudo da nova redação da lei em destaque, verifica-se o alargamento da discricionariedade conferida ao administrador público que atue nessa área para cumprir as finalidades legais as quais está obrigado. Em seguida, discute-se o que a nova lei traz de possibilidades para aumentar a efetivação orçamentária de recursos públicos destinados a ações e projetos de ciência, tecnologia e inovação.

Palavras-chave: Novo – Marco Legal da Ciência – Primeiras impressões.

Sumário: Introdução – 1 A assunção do gasto de risco como “nova” tarefa do Estado Social brasileiro – 2 Dos deveres-poderes atribuídos ao Estado brasileiro pelas alterações na Lei nº 10.973/2004 e a legitimação de escolhas discricionárias de gestores públicos – 3 Do reforço à efetividade na execução orçamentária de recursos públicos destinados à matéria (CF/88, arts. 167, §5º e 213, §2º e Lei 10.973/2004, arts. 9º-A e 19, §2º-A) – Conclusões – Referências

Introdução

Com a promulgação da Lei nº 13.243/2016, alterando substancialmente a Lei nº 10.973/2004 (que criou incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo), seguindo as diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 85/2015, parece não mais haver questionamentos, ao menos no plano normativo, de que o Estado brasileiro (em seus três níveis federativos) tem função relevante, para não dizer principal, na construção e desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação.

É que, mesmo depois da promulgação das Leis 11.906/2005 (“Lei do Bem”, que instituiu uma série de incentivos fiscais para quem investisse em ciência, tecnologia e inovação), 11.080/2004 (que criou a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI) e 11.540/2007 (que dispôs sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT), entendeu-se que a participação do Estado na coordenação, fomento, criação de ambiente produtivo e cessão de recursos (humanos, materiais e financeiros) para ciência, tecnologia e inovação ainda não era suficiente.

Ainda que aqui não se defenda a estatização da ciência, tecnologia e inovação – até porque tal juízo não cabe no texto da Constituição Federal, arts. 1º, IV e 170, *caput* – como será demonstrado, ao estu-dioso do tema salta à vista que entre as principais finalidades das alterações promovidas pela Lei nº 13.243/2016 na Lei nº 10.973/2004 estão a legitimação de escolhas discricionárias de gestores públicos para atuar no cumprimento dos objetivos fixados por tais documentos normativos e a priorização da execução orçamentária de recursos públicos destinados à área.

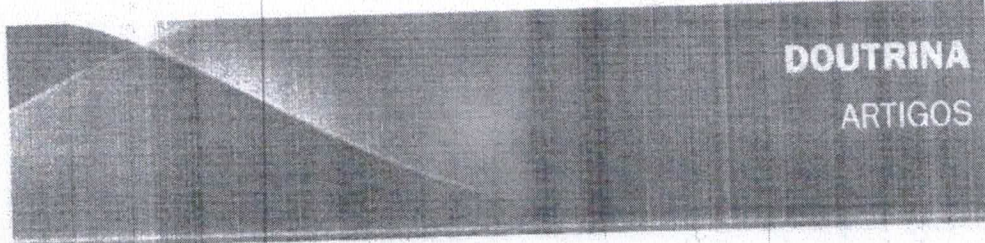
Em todo caso, ver-se-á, o Estado brasileiro, no plano normativo, repita-se, distancia-se de qualquer ortodoxia liberal, e toma para si, ou melhor, tonifica sua atuação no âmbito da ciência, da tecnologia e inovação, sempre tendo em vista o disposto na CF/88, art. 3º, que irradia seus efeitos por todo o ordenamento jurídico.

1. A assunção do gasto de risco como “nova” tarefa do Estado Social brasileiro

Não constitui novidade histórica a ativa participação do Estado brasileiro na “capitação tecnológica” e no “desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional” (Lei nº 10.973/2004, art. 1º, *caput*), vez que, como país de “modernidade tardia”, por aqui também houve forte intervenção de governos na economia para criar condições básicas para industrialização (AMSDEN, 2009, p. 487 e IANNI, 1988, p. 106).

Para Mariana Mazzucato (2014, p. 51):

A história mostra que essas áreas do cenário de risco (dentro dos setores, em qualquer momento; e no início, quando novos setores estão surgindo), que são definidas pelo grande investimento financeiro, alto nível tecnológico e grande risco mercadológico, tendem a ser evitadas pelo setor privado e têm exigido grandes montantes de financiamento (de diferentes tipos) do setor público, assim como a visão e o espírito de liderança do setor público para decolar. O Estado está por trás da maioria das revoluções tecnológicas e longos períodos de crescimento. É por isso que um “Estado empreendedor”



Segurança jurídica do pesquisador e as normas construídas a partir da Lei de Ciência, Tecnologia e Inovação

Felipe Carvalho Olegário de Souza

Advogado, Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas, Especialista em Direito e Processo Tributário pela ESAMC, Professor de Direito e Voluntário da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação do IFAL.

Resumo: Este artigo trata das novidades introduzidas pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, na Lei nº 10.973/2004 e seus efeitos sobre a segurança jurídica do pesquisador. Analisa-se a atuação do Estado no desenvolvimento tecnológico, momento a partir da Revolução Industrial, quando passou a relacionar-se constantemente com o pesquisador. A construção de normas jurídicas a partir de textos da Lei nº 10.973/2004 é exercício de abstração, ainda mais quando se trata de segurança jurídica, permeada, essencialmente, pela concretude de cada relação firmada entre Estado e pesquisador.

Palavras-chave: Segurança Jurídica. Pesquisador. Lei nº 10.973/2004.

Sumário: Introdução – 1 Estado e risco em matéria de ciência, tecnologia e inovação – 2 Segurança jurídica – Conclusões – Referências

Introdução

Os novos dispositivos introduzidos e as alterações que a Lei nº 13.303/2016 promoveu no texto da Lei nº 10.973/2004 fazem retornar o debate, nunca findo, diga-se de passagem, de como a pesquisa científica (amplo sentido) pode transcorrer em ambiente institucional minimamente seguro.

A participação do Estado brasileiro em matéria de ciência, tecnologia e inovação nunca foi coadjuvante, de maneira que a forma de como essa atuação se dá atrai a atenção do estudioso da segurança jurídica, tanto sob o aspecto da relação entre Poder Público e pesquisador como pelas travas, cada vez mais atarraxadas, impostas por órgãos de controle a gestores públicos da área, ainda firmadas no que se poderia denominar de direito administrativo "tradicional".

Do mesmo modo que se pode construir uma série de permissões para condutas do pesquisador, diretamente a partir do texto da Lei nº 10.973/2004, este diploma normativo optou,

também, por delegar à regulação interna de cada Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) aspectos instrumentais, considerados aptos, para a realização de seu objetivo maior: a autonomia tecnológica do país.

1 Estado e risco em matéria de ciência, tecnologia e inovação

Com o advento da Revolução Industrial, a eficiência e o avanço técnicos passam a ser uma das principais fontes de lucro do empresário, tendo a História provado que "a economia industrial só encontra limites de expansão do lado da oferta, na própria capacidade do homem penetrar no conhecimento do mundo em que vive", como afirma Celso Furtado (1986, p. 167).

Tal como estivesse complementando o pensamento de Celso Furtado, Eric Hobsbawm (2015, p. 33) assevera que, antes da Revolução Industrial, o fosso tecnológico que separava países desenvolvidos e subdesenvolvidos era mínimo, alargando-se, desde então, para níveis acentadamente consideráveis, sendo essa diferença técnica das nações a principal causa da cisão entre estados conquistadores e conquistados (divisão internacional que, em sua essência, permanece a mesma desde o século XIX).

Para reverter tal desvantagem na divisão internacional promovida por potências como Inglaterra, França, Alemanha e Estados Unidos, coube ao Estado relacionar-se com o pesquisador (indivíduo ou instituição), mormente em países de modernidade tardia ou periférica, como o Brasil, conforme apontam vários estudos (AMSDEN, 2009, p. 227; IANNI, 1988, p. 86; NAYYAR, 2013, p. 191; CARDOSO DE MELLO, 1998, p. 118 e KIM, 2005,

CESMAC

CENTRO UNIVERSITÁRIO

Rua Cônego Machado, 917 - Farol - Maceió/AL - Brasil - CEP: 57.051-100 - CP: 124 - CNPJ: 12267742/0001-71
Fones: (+55)(82) 3215-5000 - Telefax: (+55)(82) 3221-0402 - www.cesmac.com.br - e-mail: presidencia@fejst.com.br

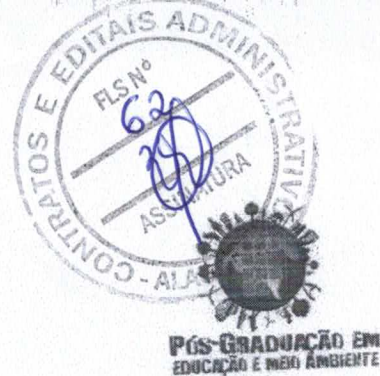


DECLARAÇÃO

DECLARO, para fins de direito, que o Prof. **Felipe Carvalho Olegário de Souza** ministrou a disciplina *Direito Ambiental*, com carga horária de 30h/aula, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Instalações Direito Público - Turma "D", no período de 05/06/2018 à 05/07/2019, realizado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO CESMAC.

Maceió, 08 de julho de 2019

Juliana Pereira Sarmiento Câmara
Juliana Pereira Sarmiento Câmara
Pós-Graduação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS
CAMPUS MARECHAL DEODORO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que o professor **FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA**, CPF 037.710.264-40 SIAPE 1674902 ministrou a disciplina de **METODOLOGIA CIENTÍFICA**, com carga horária de 36 horas, no Programa de Pós-Graduação em *Educação e Meio Ambiente* do Instituto Federal de Alagoas, campus Marechal Deodoro no ano de 2018.2 e 2019.1.

Marechal Deodoro, 07 de Janeiro de 2020

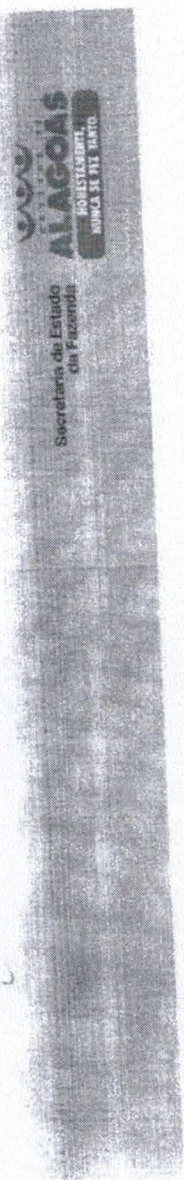
Thiago Angelin Lemos Bianchetti
Coordenador do curso de Pós-Graduação em Educação e Meio Ambiente

Certificando

INSTRUTOR

Certificamos que ELIPE CARVALHO DE FIGUEIRO DE SOUZA, portici pou
do FEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, realizado
no período 07/06/2010 A 09/06/2010, nesta cidade, com
a carga horária de 12 HORAS horas.
Maceió, 15 de Julho de 20 10.

Coordenador(a) do Escola Fazendário - EFAZ



Certificado

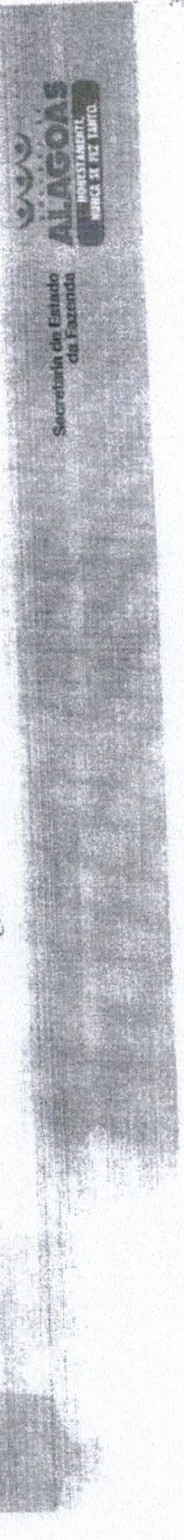
de instrutor

Certificamos que FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA, partici-pou
do PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, realizado
no período 11.08.2010 à 13/08/2010, nesta cidade, com
a carga horária de 20 HORAS horas.

Maceió, 10 de Setembro de 2010

Denise Campos Damascio LOPES
Coordenadora de EEAZ

Coordenador(a) de Escola Fazendeira - EFAZ



CONTRATOS E EDITAIS ADMINISTRATIVOS - ALAGOAS - SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA
FLS Nº 624
ASSINATURA

Certificando

de instrutor

Certificamos que FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA, participou, realizou o PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, nesta cidade, com no período 01/09/2010 a 03/09/2010 a carga horária de 20 HORAS horas. Maceió, 10 de Setembro de 20

Denise Campos Diniz dos Espet
Coordenadora do EFAZ

Coordenador(a) da Escola Fazendária - EFAZ



Secretaria de Estado da Fazenda



<p>CONTRATO DE TRABALHO CNPJ: 07.285.005/0001-04</p>	<p>CNPJ: 07.285.005/0001-04 ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PASTARIE</p>
<p>GEUNE - SOC. EHS. UNIVERSITÁRIO DO NE LUDA Av. Dom Antônio Branda, 206 Favela - CEP: 57.180-000</p>	<p>ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PASTARIE Avenida Anstey de Andrade, 250 Favela - CEP: 57051-030</p>
<p>EMPREGADO Nome: <i>[Handwritten Signature]</i> CPF: <i>[Handwritten]</i> Data de Nascimento: <i>[Handwritten]</i> Data de Admissão: <i>[Handwritten]</i></p>	<p>EMPREGADO Nome: <i>[Handwritten]</i> CPF: <i>[Handwritten]</i> Data de Nascimento: <i>[Handwritten]</i> Data de Admissão: <i>[Handwritten]</i></p>
<p>EMPREGADOR Nome: <i>[Handwritten]</i> CNPJ: <i>[Handwritten]</i> Endereço: <i>[Handwritten]</i></p>	<p>EMPREGADOR Nome: <i>[Handwritten]</i> CNPJ: <i>[Handwritten]</i> Endereço: <i>[Handwritten]</i></p>



CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR: _____

EMPREGADO: _____

EMPRESA: _____

ENDEREÇO: _____

CIDADE: _____

ESTADO: _____

CEP: _____

DATA DE ASSINATURA: _____

ASSINATURA DO EMPREGADOR: _____

ASSINATURA DO EMPREGADO: _____

CONTO DE JORNAL

EMPRESA: ADEA - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL ANANIAS

ENDEREÇO: Av. Saldador Ananias, 238

MUNICÍPIO: Póris Verde - CEP 57035-230

ESTADO: Maceió - AL

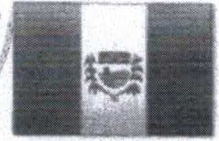
EMPREGADO: _____

EMPRESA: ADEA - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL ANANIAS

EMPRESA: ADEA - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL ANANIAS

EMPRESA: ADEA - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL ANANIAS

BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA



Inscrição **Seccional** **Subseção**
7617 AL CONSELHO SECCIONAL - ALAGOAS
ADVOGADO

Endereço Profissional

AV CDOR GUSTAVO PAIVA, Nº 2789 SALA 1101, MANGABEIRAS
MACEIÓ - AL
57031530

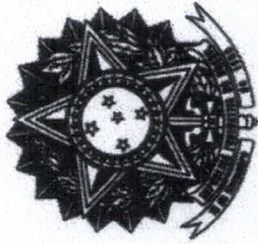


Telefone Profissional

(82) 3432-8002
(82) 99992-6157

SITUAÇÃO REGULAR

*O teor desta consulta do cna.oab.org.br efetuada em 04/01/2021 é meramente informativo, não valendo como certidão.



Conselho Seccional da OAB Alagoas

O Presidente do Conselho Seccional da OAB Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.906/94, outorga ao advogado

BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

o presente Diploma de Conselheiro Seccional Suplente, considerando a sua posse no Triênio 2019/2021.

Maceió, 28 de janeiro de 2019.

NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Presidente





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF



PORTARIA n. 100/2019

Cria a Comissão Especial do Direito Médico e da Saúde e designa Membro:

O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o Provimento n. 115/2007,

RESOLVE

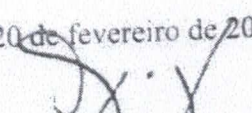
criar a Comissão Especial do Direito Médico e da Saúde e designar

membro:

– Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (AL) – Membro.

Dê-se ciência e registre-se.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2019.


Felipe Santa Cruz
Presidente

CESMAC
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Av. Alameda, 432 - Fátima - Alagoinhas - PE - CEP: 57051-100 - Fone: (51) 3393-1111 - E-mail: contato@cesmac.org.br



CERTIFICADO

O Centro Universitário CESMAC, através da Coordenação do Curso de Direito, certifica que **BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA** participou como **PALESTRANTE** do II seminário de direito, com a temática "O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SEUS REFLEXOS NOS DEMAIS RAMOS DO DIREITO", realizada nos dias 13 e 14 de abril de 2016, com carga horária de 10 horas-aula.

Sônia Maria Albuquerque Soares
Assessoria Acadêmica



Av. Alameda, 432 - Fátima - Alagoinhas - PE - CEP: 57051-100 - Fone: (51) 3393-1111 - E-mail: contato@cesmac.org.br
RECONHECIMENTO DO MEC Nº 005 de 11/05/2011 - CRIAÇÃO DE 04/09/76 - Fone: (51) 3393-1111
CRIAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 2.034 DE 26/03/2011 - RECONHECIMENTO Nº 04/09/76 - Fone: (51) 3393-1111

CERTIFICADO

A Escola Superior de Advocacia de Alagoas certifica que BRUNO TEIXEIRA realizou a palestra com tema "Responsabilidade Civil dos Clubes" no 1º Encontro Alagoano de Direito Desportivo realizado no dia 03 de setembro de 2019 no auditório da UNIT/AL, pela Comissão de Direito Desportivo da OAB Alagoas com carga horária de 6 horas.

NIVALDO BARBOSA JR.
Presidente da OAB/AL

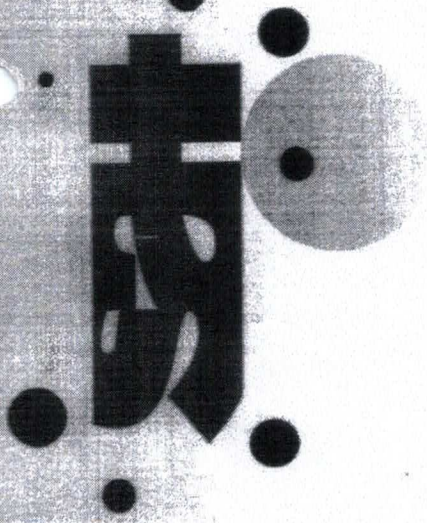
HENRIQUE VASCONCELLOS
Diretor da ESA/AL



ESCOLA
SUPERIOR
DE ADVOCACIA
ESA

CAIXA
DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS





SATeducacional

Instituição especializada em Cursos de Capacitação Profissional a Distância

CONVÊNIO:



Bruno Zeferino do Carmo Teixeira

concluiu o Curso de Capacitação a Distância em Gestão e Direito da Saúde, ministrado pela SATeducacional, no período de 30 de novembro de 2018 a 11 de março de 2019, com carga horária de 120 horas.

Belo Horizonte, 11 de março de 2019.

Leonardo José de Pádua Rivas
Diretor-Geral da SATeducacional

73



NÃO HOUVE INSCRIÇÃO NESTA CATEGORIA		
c) ENTIDADES DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA (02VAGAS)		
Associação dos Amigos e Pais das Pessoas Especiais - AAPPE.	03	—
Associação Pestalozzi de Maceió.	02	01
Centro de Apoio A Mulher e o Idoso de Alagoas - CEAMI.	01	01
Federação das Associações de Moradores e Entidades Comunitárias de Alagoas - FAMECAL.	02	—
Pastoral da Pessoa Idosa - PPI.	03	—
Serviço Social do Comércio - SESC/Administração Regional no Estado de Alagoas.	03	—
d) ENTIDADES DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA (02 VAGAS)		
Associação Brasileira de Alzheimer - Regional Alagoas - ABRaz Alagoas.	07	01
Associação Nacional de Gerontologia do Estado de Alagoas - ANG AL.	07	—

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador: B6C46AF1

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ - CMDCA
RESOLUÇÃO CMDCA Nº. 006/2021.**

Dispõe sobre a convocação de suplente no Conselho Tutelar da Região Administrativa II.

O **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ - CMDCA**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XII do artigo 10 da Lei Municipal nº. 6.378 de 06 de Abril de 2015,

CONSIDERANDO o Processo nº. 03000.004658/2021, de 22 de Janeiro de 2021, recebido pelo CMDCA no dia 26 de Janeiro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - CONVOCAR o primeiro suplente **DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA**, para assumir a titularidade no Conselho Tutelar da Região Administrativa II, pelo período de 18 de Janeiro a 01 de Fevereiro de 2021, em substituição a Conselheira Tutelar **VALMENIA SANTOS DA SILVA**, tendo em vista o seu afastamento por licença médica.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos pelo período determinado no art. 1º.

Maceió/AL, 26 de Janeiro de 2021.

THAÍS MENDES CAVALCANTE
Presidente do CMDCA/MACEIÓ

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador: 18CD26F1

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP - 0456/2021 MACEIÓ/AL, 26 DE JANEIRO DE 2021.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA** - CPF 040.568.274-35, ocupante do cargo em comissão de SUB PROCURADOR, para responder interinamente pelo cargo de **PROCURADOR GERAL**, símbolo PG-01, da **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**.

Art. 2º - Fica o servidor designado autorizado a assinar toda documentação pertinente ao cargo de Procurador Geral.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador: AC54AB7B

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: MEDRADIUS - CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR E RADIOLOGIA DE MACEIÓ S/S LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **03.866.223/0001-24**, situada na Rua Hugo Correa Paes, nº. 104 - Bairro: Gruta de Lourdes - Maceió/AL - CEP Nº. 57.050-730 - com atividades: **SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO TOMOGRAFIA**. Torna público que requereu à **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET** a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de **PRÉVIA** para o empreendimento denominado "**MEDRADIUS - CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR E RADIOLOGIA DE MACEIÓ**", situada na Rua Sebastião da Hora, nº. 165 - Bairro: Gruta de Lourdes - Maceió/AL - Foi solicitado **Estudos Ambientais. (DAS)**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador: B76E9826

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: MEDRADIUS - CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR E RADIOLOGIA DE MACEIÓ S/S LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **03.866.223/0001-24**, situada na Rua Hugo Correa Paes, nº. 104 - Bairro: Gruta de Lourdes - Maceió/AL - CEP Nº. 57.050-730 - com atividades: **SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO TOMOGRAFIA**. Torna público que requereu à **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET** a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de **IMPLANTAÇÃO** para o empreendimento denominado "**MEDRADIUS - CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR E RADIOLOGIA DE MACEIÓ**", situada na Rua Sebastião da Hora, nº. 165 - Bairro: Gruta de Lourdes - Maceió/AL - Foi solicitado **Estudos Ambientais. (PGRCC)**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador: FAE7C39E

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: FMC - FORNECEDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **02.815.537/0001-35**, situada na Rua O, nº. 37 - Loteamento Canto do Mainá - Lote 38 - Quadra 07 - Bairro: Cidade Universitária - Maceió/AL - CEP Nº. 57.073-486 - com atividade de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL**. Torna público que requereu à **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET** a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de **REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO** para o empreendimento denominado "**BLOCOMPACTO**", situada na Rua O, nº. 37 - Loteamento Canto do Mainá - Lote 38 - Quadra 07 - Bairro: Cidade Universitária - Maceió/AL - CEP Nº. 57.073-486 - Não foi solicitado **Estudos Ambientais**.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador: 4BDE22A9



**Olegário
Teixeira**

☎ 3432-8002

✉ contato@olegarioeteixeira.com.br

🌐 www.olegarioeteixeira.com.br

Norcon Empresarial - Sala 1101

Av. Com. Gustavo Paiva, 2789, Mangabeiras

Maceió, Alagoas - CEP: 57.037-582



DOCUMENTO 03



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MERCANTIS
N.º: 29044 / 2021



Inscrição: 900675055		Identificação: 321088	
Contribuinte	C.N.P.J./C.P.F.	Situação Cadastral	
OLEGARIO E TEIXEIRA ADVOCACIA	06.942.158/0001-67	Ativo	
Logradouro / Número / Complemento / CEP / Edifício / Loteamento			
AVENIDA - COMDOR GUSTAVO PAIVA, N.º: 02789, SALA SALA 1101 57037532, NORCON EMPRESARIAL Quadra: , Lote:, Loteamento:			
Bairro: MANGABEIRAS		Cidade: MACEIO	
Data Expedição	Validade	Data Protocolo	
22/03/2021	18/09/2021	22/03/2021	
N.º De Autenticidade: A77.9A5.CED.4D1			

Certificamos , com fundamento nas informações constantes em nosso Sistema de Cadastro e Controle de Arrecadação, e ressalvado o direito de a Fazenda Municipal de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, com referência ao presente instrumento, que em relação ao Contribuinte Econômico acima identificado inexistente débito impeditivo a expedição desta certidão.

Certidão emitida as 11:42:48 do dia 22/03/2021
 A autenticidade desta certidão DEVE ser confirmada na pagina da Secretaria de Economia, no endereço: <http://www.maceio.al.gov.br/semec/> ou na própria Secretaria de Economia.

Observação:

Verifique atentamente as informações descritas nesta certidão



Estado de Alagoas
Secretaria de Estado da Fazenda
Superintendência da Receita Estadual



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Certidão fornecida para o CNPJ: 06.942.158/0001-67

Nome/Contribuinte: OLEGARIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir, até a presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos do contribuinte e refere-se a débitos de natureza tributária e descumprimento de obrigações acessórias.

Certidão emitida gratuitamente com base na Instrução Normativa SEF nº. 27 de 15 de maio de 2017.

Certidão emitida nos termos do art. 78 da Lei nº 6.771/06 e do art. 255 do Decreto nº 25.370/13.

Válida até 04/06/2021

Emitida às 05:31:08 do dia 05/04/2021

Código de controle da certidão: 9958-D4DE-A9DB-4EF8

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Executiva da Receita Estadual na internet, no endereço: www.sefaz.al.gov.br.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: OLEGARIO E TEIXEIRA ADVOCACIA
CNPJ: 06.942.158/0001-67

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 18:39:27 do dia 23/11/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/05/2021.

Código de controle da certidão: **071B.7A8F.A304.4CA8**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir

**CAIXA**
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 06.942.158/0001-67
Razão Social: OLEGARIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S C
Endereço: AV PAULO FALCAO CENTRO EMPRESARIAL AJP 1143 1 AND SALA 01 02 /
JATIUCA / MACEIO / AL / 57036-390

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/03/2021 a 22/04/2021

Certificação Número: 2021032401523625539517

Informação obtida em 05/04/2021 05:33:53

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: OLEGARIO E TEIXEIRA ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 06.942.158/0001-67

Certidão n°: 10144701/2021

Expedição: 22/03/2021, às 11:38:20

Validade: 17/09/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **OLEGARIO E TEIXEIRA ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **06.942.158/0001-67**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



DECLARAÇÃO

OLEGÁRIO E TEIXEIRA ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.942.158/0001-67, com sede Av. Comendador Gustavo Paiva, 2789, Edf. Norcon Empresarial, sala 1.101, Mangabeiras, Maceió/AL, CEP 57037-532, neste ato representada por seu sócio-administrador, **BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AL sob o n.º 7.617 e no CPF nº 040.568.274-35, **declara** que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menores de dezesseis anos de idade em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII, do Art. 7º, da Constituição Federal, no inciso V do art. 27, da Lei nº 8.666/93, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999.

Major Izodoro/AL, 05 de janeiro de 2021.

**OLEGÁRIO E TEIXEIRA ADVOCACIA
BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
OAB/AL 7.617**



Olegário
Teixeira

☎ 3432-8002

✉ contato@olegarioeteixeira.com.br

🌐 www.olegarioeteixeira.com.br

Norcon Empresarial - Sala 1101

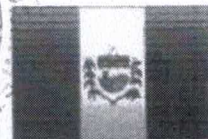
Av. Com. Gustavo Paiva, 2789, Mangabeiras

Maceió, Alagoas - CEP: 57.037-532



DOCUMENTO 04

DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA



Inscrição 9963
Seccional AL
Subseção CONSELHO SECCIONAL - ALAGOAS
ADVOGADO

Endereço Profissional

AV COM GUSTAVO PAIVA, Nº 2789 SALA 1101, MANGABEIRAS
MACEIÓ - AL
57037532



Telefone Profissional

(82) 3432-8002

SITUAÇÃO REGULAR

*O teor desta consulta do cna.oab.org.br efetuada em 04/01/2021 é meramente informativo, não valendo como certidão.

PRISCILLA DE MELO LAMENHA LINS

Inscrição	Seccional	Subseção
11853	AL	CONSELHO SECCIONAL - ALAGOAS

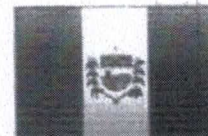
ADVOGADO

Endereço Profissional

AV CDOR GUSTAVO PAIVA, N° 2789 SALA 1101, MANGABEIRAS
MACEIÓ - AL
57031530

Telefone Profissional

(82) 3432-8002
(82) 99921-3630



SITUAÇÃO REGULAR

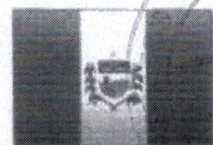
*O teor desta consulta do cna.oab.org.br efetuada em 04/01/2021 é meramente informativo, não valendo como certidão.

LUCAS PINTO DANTAS

Inscrição	Seccional	Subseção
15775	AL	CONSELHO SECCIONAL - ALAGOAS
ADVOGADO		

Endereço Profissional
Não informado

Telefone Profissional
(82) 99811-0053



SITUAÇÃO REGULAR

*O teor desta consulta do cna.oab.org.br efetuada em 04/01/2021 é meramente informativo, não valendo como certidão.

OLÍVIA RAPHAELA BARBOSA MENDES

Inscrição **Seccional** **Subseção**
16825 AL CONSELHO SECCIONAL - ALAGOAS
ADVOGADO

Endereço Profissional
AV GUSTAVO PAIVA, Nº 2789 SALA 1101, MANGABEIRAS
MACEIÓ - AL
57031530

Telefone Profissional
Não informado



SITUAÇÃO REGULAR

*O teor desta consulta do cna.oab.org.br efetuada em 04/01/2021 é meramente informativo, não valendo como certidão.

IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA

Inscrição	Seccional	Subseção
9979 ADVOGADO	AL	CONSELHO SECCIONAL - ALAGOAS

Endereço Profissional

R ZACARIAS DE AZEVEDO, Nº 399 SALA 219, CENTRO
MACEIÓ - AL
57020470

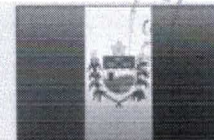
Telefone Profissional

(82) 99361-5050



SITUAÇÃO REGULAR

*O teor desta consulta do cna.oab.org.br efetuada em 04/01/2021 é meramente informativo, não valendo como certidão.

RAÍI MORAES SAMPAIO DE PAIVA

Inscrição	Seccional	Subseção
16636	AL	CONSELHO SECCIONAL - ALAGOAS

ADVOGADO

Endereço Profissional
Não informado

Telefone Profissional
Não informado



SITUAÇÃO REGULAR

*O teor desta consulta do cna.oab.org.br efetuada em 05/04/2021 é meramente informativo, não valendo como certidão.



Olegário
Teixeira

☎ 3432-8002

✉ contato@olegarioeteixeira.com.br

🌐 www.olegarioeteixeira.com.br

Norcon Empresarial - Sala 1101
Av. Com. Gustavo Paiva, 2789, Mangabeiras
Maceió, Alagoas - CEP: 57.037-532



DOCUMENTO 05



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

**DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E
CONSULTORIA JURÍDICA**

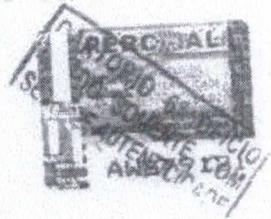
O **MUNICÍPIO DE MATA GRANDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.226.205/0001-79, com sede na Rua Ubaldo Malta, nº 107, Centro, Mata Grande/AL, por seu Prefeito, o **Sr. FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO LOU**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 563.357 SSP/AL e inscrito no CPF nº 284.546.774-53, **DECLARA**, para todos os fins permitidos em direito, que a sociedade de advogados **OLEGÁRIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.942.158/0001-67, com sede na Rua Zacarias de Azevedo, 399, salas 412/418, Centro, Maceió/AL prestou serviços de assessoria e consultoria jurídica para o município, de caráter consultivo e contencioso, no período compreendido entre **fevereiro de 2005 a dezembro de 2008**, de modo satisfatório, diligente e pontual, não conhecendo nenhum ato que desabone a reputação da referida sociedade.

Mata Grande/AL, 16 de dezembro de 2008.



[Handwritten signature of Fernando José de Araújo Lou]
MUNICÍPIO DE MATA GRANDE

FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO LOU
Prefeito



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES ALAGOAS
 CNPJ: nº 12.251.468/0001-38
 Rua Cônego José Bulhões, nº 848 - Centro,
 Fone: (0xx82) - Fax: (82) 3623.1280 e-mails: prefeituraonflores@ig.com.br



**ATESTADO E DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA
 E CONSULTORIA JURÍDICA**

MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES/AL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.251.468/0001-38, com sede administrativa Rua Cônego José Bulhões, nº 848, Centro, no Município de Olho d'Água das Flores / AL, neste ato representado por seu Prefeito **CARLOS ANDRÉ PAES BARRETO DOS ANJOS**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº. 445.276.084-87, portador da cédula de Identidade nº 340.145 SSP /AL, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, - Centro, no Município de Olho d'Água das Flores, Estado de Alagoas, **ATESTA E DECLARA**, para todos os fins permitidos em direito, que a sociedade de advogados **OLEGÁRIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.942.158/0001-67, com sede na Rua Zacarias de Azevedo, Saneas 412/418, Centro, Maceió/AL, prestou serviços de assessoria e consultoria jurídica para o município, de caráter consultivo e contencioso, no período compreendido entre janeiro de 2009 a julho de 2009, de modo satisfatório, diligente e pontual, não conhecendo nenhum ato que desabate a reputação da referida sociedade.

Olho d'Água das Flores/AL, 15 de agosto de 2009.

MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES/AL
CARLOS ANDRÉ PAES BARRETO DOS ANJOS
 Prefeito

2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS
 Rua Cel. Lucena Maranhão, 29 - Centro
 Santana do Ipanema/AL, Fone: 3621-1244

RECONHECIMENTO

Reconheço por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de
Carlos André Paes Barreto dos Anjos

11 ABR 2013

Em Teste: **Marianas** da verdade.

- Bel. José Geraldo Farias - Tabelião
- Margarida Felboza Farias - Escrevente

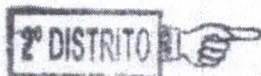




DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

O MUNICÍPIO DE BATALHA, inscrito no CNPJ sob nº 12.250.056/0001-83, com sede de governo localizada na Rua Padre Daniel Bezerra, nº 99, Centro, Batalha/AL, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 007.550.784-62, com RG nº 98001469011, residente e domiciliado na Rua Afrânio Lages, S/N, Batalha/AL, DECLARA, para todos os fins permitidos em direito, que a sociedade de advogados OLEGÁRIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.942.158/0001-67, com sede na Rua Zacarias de Azevedo, 399, salas 412/418, Centro, Maceió/AL prestou serviços de assessoria e consultoria jurídica para o município, de caráter consultivo e contencioso, no período compreendido entre fevereiro de 2005 a julho de 2011, de modo satisfatório, diligente e pontual, não conhecendo nenhum ato que desabone a reputação da referida sociedade.

Batalha/AL, 15 de julho de 2011.



MUNICÍPIO DE BATALHA

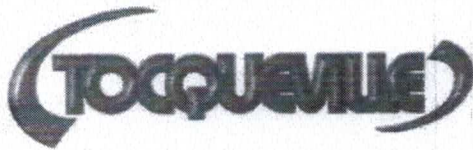
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Prefeito



SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL 2º DISTRITO
 Av. Cdr. Leão, 788 - Poço - Maceió-AL - Fone 3327-5269
 RECONHECO a(s) (Limite): POR SEMELHANÇA
 Paulo Suruagy do Amaral Dantas
 da Verdade.
 01 ABR 2013

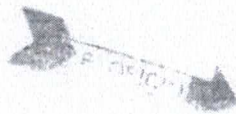
<input checked="" type="checkbox"/>	Maria Lucia Sampaio Falcão - Oficial
<input checked="" type="checkbox"/>	Roberto de Melo Falcão - Substituto
<input checked="" type="checkbox"/>	Roberto Wagner S. Falcão - Substituto
<input type="checkbox"/>	Cícero Luciano P. Sampaio - Escrevente



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

TOCQUEVILLE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.213.865/0001-85, com endereço na Rua Oldemburgo da Silva Paranhos, 281 A, bairro do Farol, em Maceió, Alagoas, CEP 57055-320, neste ato representada por seu presidente **Jairton da Silva Santos**, brasileiro, solteiro, técnico em recursos humanos, portador do RG n.º 973.877 SSP/AL, inscrito no CPF sob o n.º 724.518.744-49, **DECLARA**, para fins de atestado de capacidade técnica, que **OLEGÁRIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob n.º 06.942.158/0001-67, com sede na Rua Zacarias de Azevedo, 399, salas 412/418, Centro, Maceió/AL presta serviços de assessoria jurídica para esta OSCIP desde o ano de 2009 de modo satisfatório, diligente e pontual, não conhecendo nenhum ato que desabone a reputação do referido escritório.

Maceió/AL, 04 de julho de 2012.



Tocqueville Org. da Soc. Civil de Int. Público

Jairton da Silva Santos
Presidente

TOCQUEVILLE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Jairton da Silva Santos

Presidente



Handwritten signature and stamp

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.624.075/0001-67, com sede administrativa na RUA VIDAL DE NEGREIROS, 10, Centro, Município de Bom Conselho/PE, neste ato representado por sua presidente, **RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI**, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o n.º 705.224.564-72, portadora da cédula de identidade n.º 3.876.658 SSP/PE, residente e domiciliada na Rua Doutor Manoel Borba, 278, Centro, no Município de Bom Conselho/PE, **DECLARA E ATESTA**, para todos os fins permitidos em direito, que a sociedade de advogados **OLEGÁRIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 06.942.158/0001-67, com sede na Rua Zacarias de Azevedo, 399, salas 412/418, Centro, Maceió/AL presta serviços de assessoria e consultoria jurídica para este órgão, de caráter consultivo e contencioso, desde janeiro de 2013, de modo satisfatório, diligente e pontual, não conhecendo nenhum ato que desabone a reputação da referida sociedade.

Bom Conselho/PE, 11 de abril de 2013.

2º Ofício
Bom Conselho/PE

Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi

RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI

Presidente

CA CANTO DO 2º OFÍCIO - TABELAMENTO DE NOTAS E PROTÓTIPO - BOM CONSELHO - PE
R. 10 - RUA VIDAL DE NEGREIROS, 10 - CENTRO - CEP 55330-000
BOM CONSELHO - PE - FONE: (87) 3771-4704 - E-MAIL: funprevbc@oi.com.br

PE OFÍCIO

Presença por borne bancário a firma de *Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi*
RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI
BOM CONSELHO - sexta-feira, 12 de abril de 2013
Total R\$ 3,82 EMOLTO R\$ 2,95 TSNR R\$ 0,85 - 1.61.11.404/98
Teste de identidade

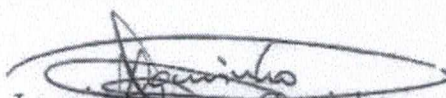
AMR014118



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA – FACEAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.403.903/0001-00, estabelecida na Av. Fernandes Lima, 3.565, Farol, Maceió/AL, por seu diretor presidente, **Leonardo Ferraz Gominho**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 127.657.914-49 e portador do RG n.º 1.041.911 SSP/PE, **DECLARA**, para fins de atestado de capacidade técnica, que **OLEGÁRIO E TEIXEIRA ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 06.942.158/0001-67, com sede na Av. Comendador Gustavo Paiva, 2789, Ed. Norcon Empresarial, sala 1.101, Mangabeiras, Maceió/AL, CEP 57031-530, presta serviços de assessoria jurídica para esta FUNDAÇÃO desde o ano de 2008 de modo satisfatório, diligente e pontual, não conhecendo nenhum ato que desabone a reputação do referido escritório.

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2020.


Leonardo Ferraz Gominho
Diretor-Presidente



PREFEITURA DE

Bom Conselho

A NOSSA CIDADE CADA DIA MELHOR



DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LEGAL

O **MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO**, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Rua Vidal de Negreiros, nº 43, Centro, CEP 55.330-000, Bom Conselho/PE, inscrito no CNPJ nº 11.285.954/0001-04, **DECLARA**, para todos os fins permitidos em direito, que **FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/AL nº 7.044 e no CPF nº 037.710.264-40, prestou serviços de assessoria e consultoria legal para este Município, tendo elaborado o Projeto de Lei nº 012/2017, que teve por escopo instituir o novo Código Tributário do Município de Bom Conselho/PE, unificando a legislação tributária deste Município, tendo sido aprovado o referido Projeto de Lei, originando a Lei Municipal nº 1.705/2017, do Município de Bom Conselho/PE.

Dannilo Cavalcante Vieira

Prefeito do Município de Bom Conselho/PE

 **ALGACYR BARROS**

Rua Vidal de Negreiros, 43 - Centro - CEP: 55.330-000 - Bom Conselho/PE
Fone: (87) 3771-4706 Fax: (87) 3771-4724 | www.bomconselho.pe.gov.br

Reconheço Por SEMELHANÇA a firma de **DANNILO CAVALCANTE VIEIRA** em 18/01/2018 10:52:45 e dou fé.

Em testemunho da verdade.

Emol. R\$ 3,88, TSNR R\$ 0,78, FERC R\$ 0,39, Total R\$ 4,66

Selo: 0074864.5JT10201701.02626

3) inscrite a autenticidade em: www.tpe.pe.gov.br/seccodig2pe

Adriana Paz da Silva
Escrivente - 2º Ofício
Bom Conselho - PE



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA DE MAJOR IZIDORO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO/AL, com sede na Praça Leopoldo Amaral, s/n, Centro, Major Izidoro/AL, CEP 57.580-000, inscrito no CNPJ sob nº 12.228.904/0001-58, representado por seu Prefeito, Sr. **THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETTO**, portador de identidade nº 2002001070880 SSP/AL, inscrito no CPF sob nº 053.162.184 -77, **DECLARA E ATESTA**, para todos os fins permitidos em direito, que a sociedade de advogados OLEGÁRIO E TEIXEIRA ADVOCACIA, sociedade registrada na OAB/AL sob nº 147/2004 e inscrita no CNPJ sob nº 06.942.158/0001-67, com sede na Av. Comendador Gustavo Paiva, nº 2.789, Edf. Norcon Empresarial, sala 1.101, Mangabeiras, Maceió/AL, CEP 57037-532, presta serviços de assessoria e consultoria jurídica para este órgão, de caráter consultivo e contencioso, desde janeiro de 2021, de modo satisfatório, diligente e pontual, não conhecendo nenhum ato que desabone a reputação da referida sociedade.

Major Izidoro/AL, 23 de março de 2021.

CARTÓRIO DO ÚNICO
GRIFFO EDSON AMARAL

THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETTO
Prefeito do Município de Major Izidoro/AL

"VÁLIDO SOMENTE COM O
SELO DE AUTENTICIDADE"



Poder Judiciário do Estado de Alagoas
Selo Digital Azul ABO06554 - 80TV
Consulta em: <https://selo.tjal.jus.br>

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE MAJOR IZIDORO
Reconheço por semelhança a firma de THEOBALDO
CAVALCANTI LINS NETTO, conforme autógrafo arquivado. Dou
N. 28-03-2021, Major Izidoro - AL, Em Teor. Bel. Henry
Siqueira Amaral Araújo, Tabelião





PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA

ESTADO DE ALAGOAS

CNPJ: 12.207.544/0001-08



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**

MUNICÍPIO DE JARAMATAIA/AL, com sede na Rua Professor Deraldo Campos, nº 209, Centro, Jaramataia/AL, inscrito no CNPJ sob nº 12.207.544/0001-08, representado por seu Prefeito, Sr. **RICARDO MARTINS BARBOSA**, inscrito no CPF sob nº 031.499.824-13, **DECLARA E ATESTA**, para todos os fins permitidos em direito, que a sociedade de advogados OLEGÁRIO E TEIXEIRA ADVOCACIA, sociedade registrada na OAB/AL sob nº 147/2004 e inscrita no CNPJ sob nº 06.942.158/0001-67, com sede na Av. Comendador Gustavo Paiva, nº 2.789, Edf. Norcon Empresarial, sala 1.101, Mangabeiras, Maceió/AL, CEP 57037-532, presta serviços de assessoria e consultoria jurídica para este órgão, de caráter consultivo e contencioso, desde fevereiro de 2021, de modo satisfatório, diligente e pontual, não conhecendo nenhum ato que desabone a reputação da referida sociedade.

Jaramataia/AL, 23 de março de 2021.


RICARDO MARTINS BARBOSA
Prefeito do Município de Jaramataia/AL



Serviço de Registro Civil e Notas
José Quéops Barbosa - Oficial
Rua do Comércio, 244 - Centro - Jaramataia / AL - Tel: (82) 81139518

Reconheço por Autenticidade a firma indicada de Jaramataia
RICARDO MARTINS BARBOSA 25/03/2021
que confere c/ o padrão reg. nesta serventia. Dou fe. adson
Mateus (Oficial Substituto)

Poder Judiciário Estado de Alagoas
Selo Digital de Autenticação, reconhecimento de firma e distribuição em ABOS: 210-VA5E
Confira os dados do ato em: <https://selo.tjal.jus.br>



Rua Prof. Deraldo Campos, 209, Jaramataia/AL, CEP: 57425-000.

Fone: (82) 3533-1120

E-mail: prefeituradejaramataia@gmail.com

RESPEITO E PROGRESSO



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo de Direito - «Vara do Processo#Retorna o nome da vara »
«Endereço Completo da Vara do Processo#Re»



fls. 17-719
J

Processo nº: 0000707-30.2008.8.02.0042

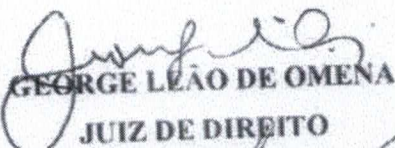
Classe do Processo: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

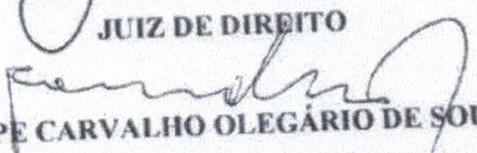
Requerente: Láginha Agro Industrial S/A

Requerido: CALYON e outros

TERMO DE COMPROMISSO

Aos 19 dias do mês de março, do ano de 2014, compareceu a esta Comarca de Coruripe/AL, o Sr. **FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA** (OAB/AL 7.044, CPF 037 710.264-40), para tomar posse no cargo de Gestor Judicial das atividades provisórias da MASSA FALIDA DA LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A, conforme decisão de fls. 16.507/16.530, proferida nestes autos, momento no qual comprometeu-se a cumprir com as determinações legais, especialmente àquelas contidas na Lei n.º 11.101/2005, arts. 22, I e III e no Código de Processo Civil, arts. 139, 148 a 150.


GEORGE LEÃO DE OMENA
JUIZ DE DIREITO


FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
GESTOR JUDICIAL DAS ATIVIDADES PROVISÓRIAS DA MASSA FALIDA DA
LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A

DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DE ALAGOAS – LIFAL, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.343.158/0001-43, com Inscrição Estadual de nº 24.052.820-4, com sede no Polo Multissetorial Governador Luiz Cavalcante, s/n, Tabuleiro do Martins, CEP 57.081-455, Maceió/AL, representado por sua Diretora Presidente, SANDRA DO CARMO DE MENEZES, portadora de cédula de identidade nº 378.890 SSP/AL e inscrita no CPF/MF sob nº 454.290.144-00, **DECLARA**, para todos os fins permitidos em direito, que a sociedade de advogados **OLEGÁRIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.942.158/0001-67, com sede na Av. Comendador Gustavo Paiva, nº 2.789, Edf. Norcon Empresarial, sala 1.101, Mangabeiras, Maceió/AL, CEP 57031-530, prestou serviços de assessoria e consultoria jurídica para esta empresa, de caráter consultivo e contencioso, nas áreas cível, trabalhista, previdenciária, administrativa e tributária, de modo satisfatório, diligente e pontual, não conhecendo nenhum ato que desabone a reputação da referida sociedade, no período de 02/05/2015 até 31/12/2015.

Maceió/AL, 18 de março de 2016.

LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DE ALAGOAS – LIFAL
SANDRA DO CARMO DE MENEZES
Diretora Presidente





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE GARANHUNS
3ª VARA CÍVEL

TERMO DE COMPROMISSO

Autos nº 0002118-71.2019.8.17.2640

Ação: Recuperação Judicial

Requerentes: E B A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA., GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., AMAPÁ MED COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., AZEVEDO BARROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., CAMPINA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., CEARÁ COMÉRCIO E PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., CENTRO-OESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICAS LTDA., COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BOA VISTA LTDA., COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS CEARÁ LTDA., COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS PARAÍBA LTDA., COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS POTIGUAR LTDA., DROGA RÁPIDA LTDA., DROGA RÁPIDA MACEIÓ LTDA., DROGARIA EBA LTDA., E B A HOLDING E PARTICIPAÇÕES EIRELI, EQUATORIAL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARÁ LTDA., FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL RIO LTDA., FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL SUL DE MINAS LTDA., FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO NORDESTE DA BAHIA LTDA., FARMÁCIA DO TRABALHADOR SUDOESTE DA BAHIA LTDA., FARMÁCIA DO TRABALHADOR EBA LTDA., FARMÁCIA DO TRABALHADOR GRANDE SALVADOR LTDA., FARMÁCIA AZEVEDO LTDA., FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA., FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO SUL DA BAHIA LTDA., FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO ESPÍRITO SANTO LTDA., FARMÁCIA SERTANEJA LTDA., FARMÁCIA SUIÇA BRASILEIRA LTDA., FERRARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. EPP, FTB FRANCHISING LTDA., FTB SERTÃO MEDICAMENTOS LTDA., GATE





ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI, GRANDE RECIFE MEDICAMENTOS LTDA., GUAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., ILHA MAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. - EPP, MARAJÓ PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., MARANHÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., MATA SUL MEDICAMENTOS LTDA., MATO GROSSO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., MEDPAR PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. EPP, MEIO NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., MOSSORÓ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., PARANÁ MEDICAMENTOS LTDA., PARNAÍBA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., PETROLINA MEDICAMENTOS LTDA., PLANALTO COMÉRCIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., POTI COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., QUILOMBO MEDICAMENTOS LTDA., RBA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., RIO NEGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, TERRA DA GAROA MEDICAMENTOS LTDA., VELHO CHICO MEDICAMENTOS LTDA.

Aos 20 (vinte) dias do mês de junho do ano de 2019, nesta cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco, no cartório da 3ª Vara Cível Garanhuns, no Fórum desta cidade, situado na Av. Rui Barbosa, 479, Heliópolis, Garanhuns/PE, CEP 55295-530, presente a MM. Juíza de Direito Drª. Alyne Dionísio Barbosa Padilha, compareceu Olegário & Teixeira Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.942.158/0001-67, com endereço na Av. Comendador Gustavo Paiva, n.º 2.789, Edf. Norcon Empresarial, sala 1.101, Mangabeiras, Maceió/AL, CEP 57031-530, na pessoa de seu representante legal, Dr. Bruno Zeferino do Carmo Teixeira, advogado, inscrito na OAB/AL sob o n.º 7.617 e no CPF n.º 040.568.274-35, com endereço profissional na Av. Comendador Gustavo Paiva, n.º 2.789, Edf. Norcon Empresarial, sala 1.101, Mangabeiras, Maceió/AL, CEP 57031-530 e na Av. Símoa Gomes, n.º 157, Empresarial Dom Expedito Lopes, sala 303, Heliópolis, Garanhuns/PE, CEP 55.296-250, telefones (82) 3432-8002 e (82) 99992-6157 e e-mails: admjudicial@olegarioeteixeira.com.br e bruno@olegarioeteixeira.com.br, a qual foi nomeada por este Juízo para desempenhar a função de Administrador Judicial nos termos da decisão (id. 46837198) e na forma da Lei n.º

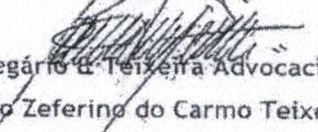




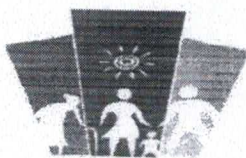
11.1011/2005, art. 22, *caput*, III. E como assim o disse e se obrigou, lavrei este termo que vai assinado abaixo.

Garanhuns/PE, 20 de junho de 2019.


Alyne Dionísia Marinho Padilha
Juíza Da 3ª Vara Cível De Garanhuns


Olegário A. Teixeira Advocacia
Bruno Zeferino do Carmo Teixeira





PORTARIA Nº 184/2014.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere e com fundamento nos incisos VII e X do art.80 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

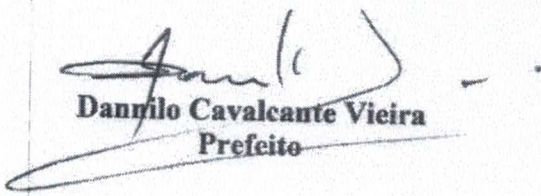
Art. 1º - NOMEAR o Senhor **DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA**, RG nº 97001002620 - SSP/AL, CPF 067.908.414-23, para o cargo de Procurador-/geral do Município, Símbolo CC-1, de provimento em comissão, lotado na Procuradoria Geral do Município, de acordo com a Lei Municipal nº 1.578, de 01/03/2013.

Art. 2º - DETERMINAR ao Departamento de Pessoal que proceda a lavratura do Termo de Posse, Declaração de Relação de Parentesco – DRP e Declaração de Bens do nomeado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Registre-se, e Publique-se.

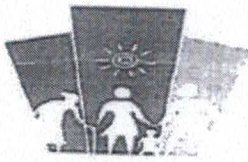
Palácio Municipal Cel. José Abílio de A. Ávila, em 03 de Junho de 2014.


Dannilo Cavalcante Vieira
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que a presente Portaria foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 03 de Junho de 2014.


Luis Henrique Crêspo de Matos
Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



PORTARIA Nº 121/2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere e com fundamento nos incisos VII e X do art.80 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

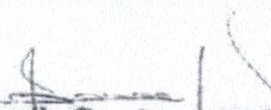
Art. 1º - NOMEAR o Senhor **DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA**, RG nº 97001002620 - SSP/AL, CPF 067.908.414-23, para o cargo de Procurador-geral do Município, Símbolo CC-1, de provimento em comissão, lotado na Procuradoria Geral do Município, de acordo com a Lei Municipal nº 1.578, de 01/03/2013.

Art. 2º - DETERMINAR ao Departamento de Pessoal que proceda a lavratura do Termo de Posse, Declaração de Relação de Parentesco – DRP e Declaração de Bens do nomeado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Registre-se, e Publique-se.

Palácio Municipal Cel. José Abílio de A. Ávila, em 15 de fevereiro de 2017.


Dannilo Cavalcante Vieira
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que a presente Portaria foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 15 de fevereiro de 2017.


Katarina Tenório Cavalcante Vieira
Secretária Municipal de Governo e Articulação Institucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO
ESTADO DE PERNAMBUCO



PORTARIA Nº 010/2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e disposições da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de nomear os titulares de órgãos e entidades a partir do primeiro dia útil de mandato;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o Sr. (º) **DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA**, RG nº. 97001002620, SSP/AL, CPF: 067.908.414-23, para o cargo, em comissão, de **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, Símbolo CC-0, com as atribuições estabelecidas em lei e regulamento, inclusive ordenar as despesas do respectivo órgão, passando a perceber subsídio mensal no valor estabelecido em lei municipal específica.

Art. 2º. As despesas de pessoal decorrentes desta Portaria serão suportadas pelas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

Art. 3º - DETERMINAR ao Departamento de Pessoal que proceda a lavratura do Termo de Posse, Declaração de Relação de Parentesco – DRP e Declaração de Bens do nomeado.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se, Publique-se e Registre-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CEL. JOSÉ ABÍLIO DE A. ÁVILA, em 04 de janeiro de 2021.

João Lucas da Silva Cavalcante

Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que a presente Portaria foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 04 de janeiro de 2021.

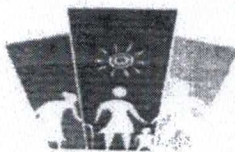


Luis Henrique Crespo de Matos

Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO - PE
CNPJ: 11285954000104
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
Código de Autenticidade: **017L52AG9188**
Emitido em, 05 de Abril de 2021 às 05h:37m



PORTARIA Nº 130/2015.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere e com fundamento nos incisos VII e X do art.80 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a senhora **PRISCILLA DE MELO LAMENHA LINS**, RG Nº 2002006052406 SEDS/AL, CPF Nº 061.957.774-63 para o Cargo de Assessor Jurídico – CC-3, de provimento em comissão, lotada na Procuradoria Geral do Município, de acordo com a Lei Municipal nº 1.578 de 01/03/2013.

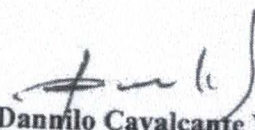
Art. 2º - DETERMINAR ao Departamento de Pessoal que proceda a lavratura do Termo de Posse, Declaração de Relação de Parentesco – DRP e Declaração de Bens do nomeado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência retroativa a 05 de maio de 2015.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, e Publique-se.

Palácio Municipal Cel. José Abílio de A. Ávila, em 18 de maio de 2015.


Dannilo Cavalcante Vieira
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que a presente Portaria foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 18 de maio 2015.


Luis Henrique Crespo de Matos
Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere e com fundamento nos incisos VII e X do art.80 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a senhora **PRISCILLA DE MELO LAMENHA LINS**, RG Nº 2002006052406 SEDS/AL, CPF Nº 061.957.774-63 para o Cargo de Assessor Jurídico – CC-3, de provimento em comissão, lotada na Procuradoria Geral do Município, de acordo com a Lei Municipal nº 1.578 de 01/03/2013.

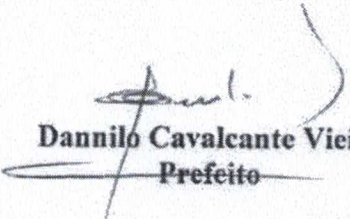
Art. 2º - DETERMINAR ao Departamento de Pessoal que proceda a lavratura do Termo de Posse, Declaração de Relação de Parentesco – DRP e Declaração de Bens do nomeado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência retroativa a 02 de janeiro de 2017.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, e Publique-se.

Palácio Municipal Cel. José Abílio de A. Ávila, em 16 de janeiro de 2017.



Dannilo Cavalcante Vieira
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que a presente Portaria foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 16 de janeiro de 2017..



Katarina

Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO
ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 042/2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e disposições da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR – a senhora **PRISCILLA DE MELO LAMENHA LINS**, portadora do RG nº 2002006052406-SEDS/AL, CPF. 061.957.774-63, para o Cargo de Procurador Judicial e Trabalhista, Símbolo CC-3, de provimento em comissão, lotada na Procuradoria Geral do Município, de acordo com o Art. 26, da Lei Municipal nº 1.578 de 01 de março de 2013.

Art. 2º - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência retroativa ao dia 04/01/2021.

Cumpra-se

Publique-se, Intime-se e Registre-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CEL. JOSÉ ABÍLIO DE A. ÁVILA, em 08 de janeiro de 2021.

João Lucas da Silva Cavalcante

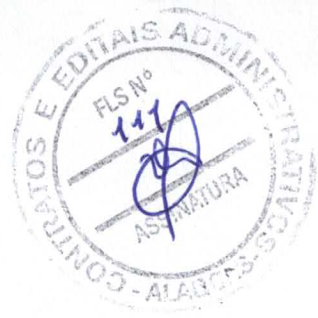
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

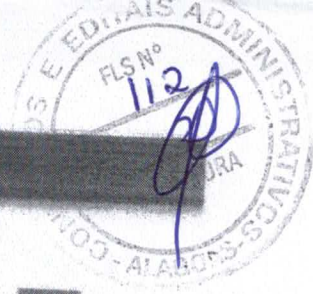
Certifico para os devidos fins, nos termos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que a presente Portaria foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 08 de janeiro de 2021.

Luis Henrique Crespo de Matos

Secretário Municipal de Governo e Articulação
Institucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO - PE
CNPJ: 11285954000104
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
Código de Autenticidade: **01ZTOFNP9228**
Emitido em, 05 de Abril de 2021 às 05h:36m



PORTARIA Nº 110, DE 03 DE JULHO DE 2020

EMENTA: NOMEA LUCAS PINTO DANTAS no cargo comissionado de ASSESSOR JURÍDICO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA, Estado de Pernambuco, usando das atribuições legais que o cargo lhe confere, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 91, da Lei Orgânica Municipal que atribui competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **LUCAS PINTO DANTAS**, portador do RG nº 31465765 SEDS/AL e inscrito no CPF nº 084.613.044-03, no cargo comissionado, símbolo **CC-AJ/SEAS-1**, Assessor Jurídico, lotado na **Secretaria Municipal de Ação Social**, deste Município.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 01 de julho do ano em curso.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se.

Gabinete do Prefeito, em 03 de Julho de 2020.


Severino Soares dos Santos
Prefeito

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE TUPANATINGA-PE

Em: 13/07/2020.

Publicado por: José Aires de Moura Alves

Código Identificador: *CBC573DE*.

HTTP://www.diariomunicipal.com.br/amupe



GABINETE DO PREFEITO

INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO

OBJETO: Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos profissionais especializados na elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e à retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal além dos Tribunais Superiores sediados em Brasília-DF, defendendo o interesse da Contratante.

DESPACHO:

Considerando a necessidade de recuperar as diferenças que não foram repassadas pela União ao Município, justifica-se a contratação de um escritório de advocacia para recuperação das diferenças não repassadas nos últimos 05 (cinco) anos referentes ao FPM e a retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM. DETERMINO:

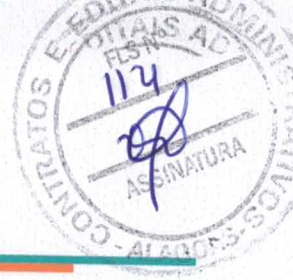
1. Que os autos sejam encaminhados aos Setores Competentes para opinar sobre a caracterização de inexigibilidade de licitação, a aceitação do preço e a razão da escolha do prestador dos serviços.
2. Em seguida, encaminhem-se os autos a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento no sentido de informar os recursos orçamentários para fazer face às despesas com a contratação.
3. Prosseguindo, envie a Comissão Permanente de Licitação para adotar os procedimentos cabíveis a realização do procedimento administrativo para contratação do objeto acima mencionado.
4. Posteriormente, envie o processo à Procuradoria Jurídica do Município para se pronunciar sobre a legalidade dos procedimentos e para as devidas análises e parecer jurídico, conforme disposições legais.
5. Aprovo e autorizo o procedimento administrativo, na forma do Termo de Referência. Após cumpridas as formalidades retornem os autos.

Olivença, 31 de março de 2021.


Joséimar Dionísio

Prefeito

Prefeitura Municipal de Olivença
Rua Vereador José Felix da Sil, 54, Centro - Olivença/AL
CEP: 57550-000 | TELEFONE: (82)3632-1142
CNPJ: 12.257.762/0001-57



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Olivença, 05 de abril de 2021.

Processo Administrativo nº 03310024/2021

Da: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Para: Procuradoria Geral do Município

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria informação quanto à possibilidade de a Procuradoria Municipal, no uso de suas atribuições, promover, via seu quadro funcional, ação de conhecimento para revisão e recuperação de valores referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme manifestação de interesse da iniciativa privada, feita em carta, pelo escritório Olegário & Teixeira Advocacia, em anexo.

Esta Secretaria foi provocada a proceder contratação por quem possa patrocinar o interesse da edilidade nessa ação específica. Acontece ser necessário saber antes da possibilidade de ajuizamento da execução por meio da estrutura própria.

Termos em que espera resposta com máxima urgência.

Atenciosamente,

JOSÉ ELIAS SANTANA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO


Assunto: Ação de conhecimento para revisão e recuperação de valores referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM)


Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito, especificamente para comprovação nos autos de processo administrativo nº 03310024/2021, por ter sido provocado neste sentido conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, notadamente para demonstração da impossibilidade de prestação de serviço específico de patrocínio de ação de conhecimento para revisão e recuperação de valores referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), promovendo a oportuna correção e atualização de valores, bem como pleiteando, por tutela de evidência, revisão das parcelas futuras, que a estrutura da Procuradoria Municipal, responsável pelo contencioso da Prefeitura, não dispõe de aparato necessário para propor a ação em vislumbre, inclusive não tendo como mensurar e atualizar com a devida precisão os valores da ação, dando-se, por conseguinte, como impossibilitada de promover a ação. Ademais, se tem ser ação específica que transcende o dia a dia deste órgão, exigindo experiência na promoção de cálculos, que se feitos a menor podem levar a edilidade a prejuízo e se feitos a maior impliquem excesso de execução, punível com multa à Prefeitura, assim a demanda passa a ser de quem promova a ação com os cálculos corretos e que detenha expertise na área.

Olivença, 08 de abril de 2021.


Procurador Geral


Fabine Vieira Silva
Procuradora Municipal
Portaria: Nº 12/2021



DECRETO MUNICIPAL Nº 07, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

Institui Comissão Permanente de Licitação e designa Pregoeiro e Equipe de Apoio.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLIVENÇA, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Permanente de Licitação - COPEL, com a finalidade de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, no âmbito do Município de Olivença.

Art. 2º - À Comissão Permanente de Licitação incumbe:

- I - conduzir os processos licitatórios nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite;
- II - providenciar a publicação dos atos previstos na legislação pertinente;
- III - receber e examinar os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao instrumento convocatório e sobre eles deliberar;
- IV - julgar as fases de habilitação e classificação de propostas;
- V - realizar as diligências que entender necessárias em qualquer fase do procedimento licitatório;
- VI - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- VII - encaminhar o processo administrativo, devidamente instruído, à autoridade competente para deliberar acerca da homologação e adjudicação;
- VIII - receber recurso e sobre eles se manifestar, exercendo juízo de reconsideração de seus atos ou, em caso de manutenção da decisão, prestar as informações e submeter o processo à autoridade superior para decisão;



IX - atestar a regularidade da fase externa da licitação, antes de submeter o processo ao ordenador de despesas;

X - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 3º - A Comissão Permanente de Licitação será composta por 04 (quatro) membros, titulares e suplentes, na forma abaixo indicada:

I - membros titulares:

a) **JOSÉ CLAUDIO SOUSA DE OLIVEIRA**, matrícula 29/2021, que a presidirá;

b) **VITÓRIA LIMA DIONÍSIO**, matrícula 269/2020;

c) **FERNANDES WALLACE SILVA FIRMINO**, matrícula 018/08;

II - membro suplente:

a) **ALBERTO FIRMINO BARBOSA**, matrícula 20/02;

Parágrafo único - O Presidente da COPEL será substituído, nas suas ausências e impedimentos legais ou eventuais, por um dos membros efetivos.

Art. 4º - O processo licitatório na modalidade pregão será conduzido por Pregoeiro e respectiva equipe de apoio, a quem incumbirá, dentre outras atribuições legalmente previstas, o recebimento das propostas e lances, a análise de aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, ressalvada a adjudicação pela autoridade superior, em havendo recurso.

Art. 5º - Ficam designados para a função de pregoeiro e respectiva equipe de apoio, os servidores abaixo indicados:

I - pregoeiro: **JOSÉ CLAUDIO SOUSA DE OLIVEIRA**;

II - equipe de apoio:

a) **VITÓRIA LIMA DIONÍSIO**, matrícula 269/2020;

b) **FERNANDES WALLACE SILVA FIRMINO**, matrícula 018/08;



Art. 6º - A COPEL bem como o Pregoeiro e respectiva equipe atuarão no âmbito da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, com subordinação hierárquica junto ao Departamento de Administração.

Parágrafo único – Parágrafo único – O Prefeito Municipal funcionará como autoridade superior para autorizar a abertura de processos licitatórios e de contratação, bem como para a tomada de decisões em recursos e impugnações havidas nos processos licitatórios, como também para as homologações e adjudicações, conforme as modalidades licitatórias praticadas.


Ar. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente, inclusive para eventuais processos licitatórios em andamento.

OLIVENÇA, Estado de Alagoas, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um.


JOSIMAR DIONÍSIO
Prefeito de Olivença-AL

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO,
REGISTRO E ARQUIVAMENTO**

Certifico para os devidos fins, que o presente Decreto foi publicado, registrado e arquivado na Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Olivença/AL, em 25 de Janeiro de 2021.


José Elias Sântana Silva
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 04/2021



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 03310024/2021

Do Objeto:

Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos profissionais especializados na elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e à retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal além dos Tribunais Superiores sediados em Brasília-DF, defendendo o interesse da Contratante.

Parecer

Da Fundamentação:

Segundo a Lei Federal 8.666/93, a Administração pode efetivamente realizar a contratação direta fundamentada no Art. 25, inciso II, c/c art. 13, V Lei nº 8.666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ENUMERADOS NO ART. 13 DESTA LEI, DE NATUREZA SINGULAR, COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NPTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, VEDADA A INEXIGIBILIDADE PARA SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO;

Art. 13 – PARA OS FINS DESTA LEI, CONSIDERAM-SE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS OS TRABALHOS RELATIVOS A:

V – PATROCÍNIO OU DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS OU ADMINISITRATIVAS;



Do Preço:

Considerando a situação proposição de ação de conhecimento para revisão e recuperação de valores referentes ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, promovendo a oportuna correção e atualização de valores.

Considerando a necessidade de proposição da ação para recuperar os créditos.

Considerando a necessidade de revisão das parcelas futuras de FPM, trazendo imediato benefício ao Município.

Considerando que a demanda judicial será remunerada no seu êxito.

Considerando o disciplinamento legal de remuneração da categoria a ser contratada, a saber: Tabela de Honorários da OAB, Estado de Alagoas, ano exercício 2021.

A Comissão Permanente de Licitação, se manifesta pela aceitabilidade do valor de honorários a serem pagos no sucesso da demanda judicial, porquanto a municipalidade não encontra meios administrativos de recebimento dos créditos a que faz jus. Imperativo é ajuizamento de ação para recuperação de créditos.

A proponente acostou relação de diversos municípios que já adotaram o mesmo procedimento por preço de honorários na mesma razão da proposta em trato, fazendo crer ser esse o valor cobrado pelo escritório de advocacia que comprovou expertise para patrocínio do interesse municipal. Assim demonstrando ser o valor que será pago no êxito da demanda, com todas as despesas com confecção de cálculos e devidas atualizações por conta do escritório, não restando qualquer outro pagamento desta Prefeitura, seja a qualquer título, ficando o escritório responsável por todo e qualquer custo necessário ao bom e fiel desempenho da contratação.

Compulsando a tabela de honorários da categoria advogados do Estado de Alagoas encontramos amparo legal para a proposta de preços formulada, de sorte que não se detecta sobrepreço. Sendo trabalho de natureza intelectual, fica a Comissão impossibilitada de promover composição de preço, restando como parâmetro o marco legal de remuneração da categoria, sendo valor de mercado.

Assim, entendendo ser o valor que o escritório cobra a título de honorários, possuindo amparo legal, como pela admissão do preço proposto.

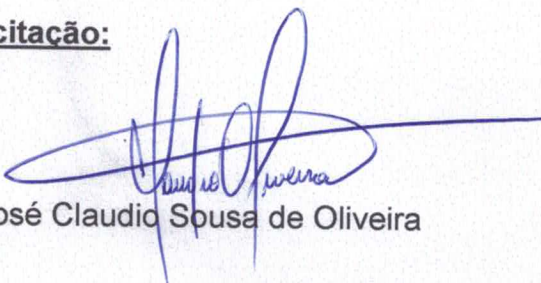
Da Escolha do Prestador dos Serviços:



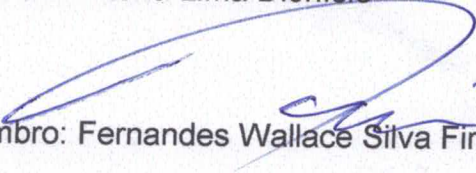
O critério de escolha do prestador de serviços OLEGÁRIO & TEIXEIRA ADVOCACIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.943.158/0001-67 ocorre por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, inciso II c/c art. 13, V, da Lei Federal 8.666/93 e alterações, pelo preço da proposta e a capacidade técnica operacional apresentada na documentação de habilitação do escritório.

Olivença, 12 de abril de 2021.

Comissão de Licitação:


1 – Presidente: José Claudio Sousa de Oliveira


2 – Membro: Vitória Lima Dionísio


3 – Membro: Fernandes Wallace Silva Firmino



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 03310024/2021

INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO

Cumprindo a determinação do Sr. Prefeito, informo que há disponibilidade orçamentária para a referida contratação solicitada neste processo, tendo como rubricas orçamentárias as seguintes, como também a disponibilidade de recursos financeiros para pagamento.

Programa de Trabalho: 04.122.0002.2004 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO GABINETE DO PREFEITO

Elemento de Despesa: 3.3.3.9.0.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Desta forma certifico que há suporte legal para execução da despesa ser empenhada liquidada e paga em todos os seus termos.

Olivença-AL, 14 de abril de 2021.

Respeitosamente,

Ronielson da Conceição Silva
Secretário Municipal de Finanças



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03310024/2021


INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO

Por este Termo, AUTUA-SE o expediente e documentos que se seguem, para a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos profissionais especializados na elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e à retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal além dos Tribunais Superiores sediados em Brasília-DF, defendendo o interesse da Contratante.

Em ato contínuo, INSTAURA-SE o procedimento administrativo que obedecerá a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, bem como a legislação correlata.

Terminados os trabalhos, encaminham-se os presentes autos a Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer sobre a condição de Inexigibilidade, nos termos da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

Olivença-AL, 16 de abril de 2021.


José Claudio Sousa de Oliveira
Presidente CPL



MINUTA DO CONTRATO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2021

Processo Administrativo nº 03310024/2021
Contrato IL nº __/2021

CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AD EXITUM.

O MUNICÍPIO DE OLIVENÇA, Estado de Alagoas, entidade de direito público interno com sede na Rua Vereador José Felix da Silva, 54, Centro – Olivença-AL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.57.762/0001-57, neste ato representado por seu Prefeito, Josimar Dionisio, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 2108822 SSP/AL e CPF 072.192.754-80 doravante denominada Contratante e o escritório de advocacia OLEGÁRIO E TEIXEIRA ADVOCACIA, com sede na Avenida Comendador Gustavo Paiva, 2789, Edf. Norcon Empresarial, Sala 1.101, Mangabeiras – Maceió/AL, CEP 57.037-32, inscrita no CNPJ nº 06.942.158/0001-67, neste ato representado por seu sócio, Sr. BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AL sob o nº 7.617 e no CPF nº 040.568.274-35, doravante denominado Contratado, têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 O presente contrato tem por objeto contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos profissionais especializados na elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e à retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal além dos Tribunais Superiores sediados em Brasília-DF, defendendo o interesse da Contratante.

CLÁUSULA SEGUNDA – LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da União, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos



relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias a plena execução dos serviços às expensas do escritório Contratado, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

CLAÚSULA TERCEIRA – DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 O Contratante está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo essas de responsabilidade exclusiva da Contratada.

CLAÚSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 A CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real), ou seja, fixados em percentual de 20% (vinte por cento) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal.

Para efeitos de informações junto aos órgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela edilidade municipal.

4.2 O CONTRATANTE autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

4.3 O valor dos honorários contratuais previsto no item 4.1 serão calculados sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais.

4.4 Os honorários sucumbenciais, previsto no art. 85 do NCPD, serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1.

4.5 Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem



que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigando-se a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3 e 4.4) em sua integralidade, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais.

4.6 Caso o CONTRATANTE descumpra as condições e obrigações pactuadas, o CONTRATADO poderá realizar a execução judicial do instrumento contratual em razão deste se caracterizar título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1 As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão à conta da Dotação Orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral do Município de Olivença, para o exercício financeiro de 2021, na seguinte rubrica:

Programa de Trabalho: 04.122.0002.2004 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO GABINETE DO PREFEITO

Elemento de Despesa: 3.3.3.9.0.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULA SEXTA- PRAZO

6.1 O contrato terá a duração de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, § 4º, da Lei 8.666/93.

6.2 O prazo máximo para propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do Município Contratante.

CLÁUSULA SÉTIMA – RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

7.1 Prestar os serviços com qualidade, observando rigorosamente a legislação, o Termo de Referência e as especificações nele exigidas e repeti-los sempre que justificadamente for solicitado pela Administração, observado o relatório elaborado pelo Gestor do Contrato, acerca da execução do mesmo.

7.2 Assumir todos os ônus referentes a prestação dos serviços, objeto deste Contrato, desde os salários dos seus empregados, como também os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, que venham a incidir sobre o mesmo.



7.3 Manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificações exigidas.

7.4 Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Contratante.

7.5 Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o Contratante comunique previamente ao Contratado as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1 Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato.

8.2 A Contratante não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a Contratada tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estado sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder

8.3 Fornecer à CONTRATADA todos os elementos indispensáveis ao cumprimento do objeto do presente instrumento.

8.4 Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

8.5 Receber os serviços objeto deste contrato desde que estejam em conformidade com as especificações.

8.6 Prestar informações e esclarecimentos atinentes ao objeto, que venham ser solicitados pela CONTRATADA.

CLÁUSULA NONA - PENALIDADES

9.1 A inexecução total ou parcial injustificada, a execução deficiente, irregular ou inadequada do objeto deste contrato, assim como o descumprimento dos prazos e condições estipulados e, sem prejuízo das mesmas, implicarão nas penalidades abaixo mencionadas:

- a) Advertência;
- b) Multa de até 5% (cinco por cento) sobre o valor do inadimplemento;



c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

d) Declaração de Inidoneidade - para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a licitante ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior;

e) Rescisão Contratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As sanções previstas nas letras "a", "c" e "d" desta cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a letra "b", facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A sanção estabelecida na letra "d" desta cláusula é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 02 (dois) anos de sua aplicação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As penalidades previstas são independentes entre si, podendo ser aplicada isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA – RESCISÃO

10.1 A inadimplência das cláusulas e condições estabelecidas neste contrato, por parte da CONTRATADA, assegurará a CONTRATANTE o direito de dá-lo por rescindido, mediante notificação através de expediente escrito, entregue diretamente ou por via postal, com prova de recebimento, sem prejuízo do disposto na Cláusula Nona – Penalidades e apuração de perdas e danos, previstas na forma da Lei Civil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficará este contrato rescindido, mediante formalização, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O ajuste poderá ser rescindido amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FORO

11.1 As partes elegem como competente o Foro da Comarca de Santana do Ipanema, com renúncia expressa de qualquer outro para dirimir as dúvidas que possam advir deste contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato, na presença das testemunhas abaixo.

Olivença – AL, ___ de abril de 2021.

Josimar Dionísio
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA
CONTRATANTE

Bruno Zeferino do Carmo Teixeira
CONTRADADA

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:



**ASSESSORIA JURÍDICA
DO MUNICÍPIO DE OLIVENÇA/AL**

Processo Licitatório nº. 03310024/2021

Inexigibilidade nº. 05/2021

Objeto: Contratação de Escritório de Advocacia especializado na recuperação de créditos oriundos do não repasse pela União Federal de valores devidos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, visando atender os interesses deste município de Olivença/AL.

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação nos termos da Lei 8.666/93.

Submete-me a parecer jurídico a contratação de Escritório de Advocacia especializado na recuperação de créditos oriundos do não repasse pela União Federal de valores devidos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, visando atender os interesses deste município de Olivença/AL.

A contratação de empresas especializadas difere de demais forma de contratação. O Inciso II, do Art. 25 da Lei Federal nº 8666/93 prevê que:

Artigo 25: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



Se for levar em consideração a descrição literal do que significa "natureza singular", apenas seria contratado através de inexigibilidade aqueles profissionais que exercem funções ou realizam atividades que **APENAS** eles conseguiriam realizar. Mas na área do direito, muitas vezes é necessário que se tenha uma interpretação do que está escrito, não devendo sempre se deixar levar pela literalidade das palavras.

Ocorre que, por ter esse destaque, o seu serviço será de natureza singular, diferenciado com relação aos demais profissionais que fazem o que se convencionou chamar de clínica geral. Serviço de *natureza singular* é aquele que foge do corriqueiro, que foge do dia-a-dia da administração pública. A defesa de um Prefeito, por exemplo, diante de um processo de cassação de mandato ou de crime de responsabilidade. Um advogado trabalhista jamais poderia desenvolver uma defesa tão boa defesa desse Prefeito quanto a de um Advogado especializado na área de improbidade administrativa, por exemplo.

Não se pode contratar diretamente um advogado especializado no ramo neste caso, porque outros advogados poderiam fazê-lo. Daí, faz-se licitação e vence, pelo menor preço, um advogado sem qualquer experiência na matéria ou um inimigo do Prefeito, o que não teria lógica.

No caso dos advogados, ocorre aí o fenômeno da inviabilidade de competição. Não há como estabelecer competição entre advogados na busca do melhor serviço se o critério para o certame é o menor preço.

A contratação do advogado há que se ter o elemento confiança entre contratante e contratado, daí a inviabilidade de competição, também por isso é possível dizer que toda pessoa **notoriamente especializada** é singular.

Portanto, é preciso ver o Direito sob uma nova perspectiva. É preciso ir além da dimensão visual que os enunciados parecem proporcionar, pois o que está além dele é muito mais rico e esclarecedor.

Com base na classificação apresentada, pode-se concluir, por exemplo, que nem todo serviço técnico profissional especializado, de natureza singular, deve ser contratado por inexigibilidade, necessariamente, com base no inciso II do Art. 25 da Lei nº 8.666/93. Tanto pode ser contratado com fundamento do referido preceito quanto com base no *caput* do citado art. 25. É fundamental ter a clareza de que todo serviço técnico profissional especializado é singular, o que não implica ter de reduzir tal singularidade ao que está dito no inc. II do art. 25.



A diferença entre a singularidade prevista no caput e a indicada no inc. II do art. 25 ficará por conta do grau de complexidade do serviço, ou seja, se o serviço for revestido de complexidade especial ou extraordinária, demandará, em razão do risco envolvido, profissional ou empresa notoriamente especializado, implicando o pagamento a mais pelo serviço. No entanto, se o serviço é singular (insuscetível de definição, comparação e julgamento por critérios objetivos) e sem complexidade especial, extraordinária, **poderá ser contratado com fundamento no caput do art. 25 da Lei 8.666/93**. É bom não esquecer que é o *caput* que condiciona o inc. II do art. 25, e não o contrário.

A palavra "singular", que aparece no inc. II do citado art. 25, não foi lá empregada para significar "o que é insuscetível de definição, comparação e julgamento por critérios objetivos", pois, para indicar isso, existe a expressão "serviço técnico profissional especializado". Ela foi empregada para dizer outra coisa: que, além de não poder ser escolhido por critérios objetivos, trata-se de um serviço que é revestido de especial complexidade e, para executá-lo, é preciso alguém também singular (o notoriamente especializado).

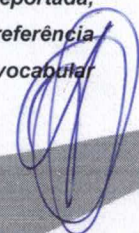
Há que se concluir, portanto, que não exigiu o legislador tratar-se de um serviço singular, no sentido de único, inédito e exclusivo. Mas exigiu que o serviço apresentasse *natureza singular*, ou seja, um serviço que possua essa qualidade, que não seja vulgar, ao contrário, se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

Diversos autores já se ocuparam dessa definição. Cite-se, por exemplo, o inolvidável Mestre Hely Lopes Meirelles:

Segundo a doutrina corrente (a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva) e os dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados no art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, que, por suas características individualizadoras, permita inferir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração. (Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 115)

Há que se trazer também à colação as palavras de Marçal Justen Filho:

É problemático definir "natureza singular", especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular





exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.

(...) a "natureza singular" do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.

O elenco do art. 13 faz referência genérica a certas atividades que comportam diferentes graus de complexidade.

Expõe, ainda, o referido autor que:

(...) a fórmula "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado). (Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278)

E, ainda, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

A singularidade, como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada a noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou forma.

O ilustre autor destaca, ainda, sua opinião acerca do tema:

A singularidade do objeto pretendido pela Administração é o ponto fundamental da questão, mas boa parte da doutrina pátria, data venia, não tem dado enlevo ao termo, ou quando o faz acaba por associá-lo ao profissional, deixando de identificar o serviço.



É possível que essa distorção decorra de razões históricas: o Decreto-Lei n. 200/67 e a redação primitiva do Decreto-Lei n. 2.300/86 estabeleceram que a contratação de profissionais de notória especialização era caso de dispensa de licitação. Mais tarde o

Decreto-Lei n. 2.348/87, que alterou o Decreto-Lei n. 2.300/86, considerou inexigível a licitação para a contratação de profissionais de notória especialização para a realização de serviços de natureza singular, utilizando a redação mantida pela Lei n. 8.666/93.

Como a singularidade foi acrescida posteriormente, ainda há os que não conseguem alcançar a sua dimensão e, não raro, continuam entendendo que a contratação de profissionais de grande reputação efetua-se diretamente...

Conforme se depreende na documentação acostada, o **Escritório OLEGÁRIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, tem uma grande especialização e competência para prestar o serviço ora contratado, podendo tal fato ser comprovado na VASTA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS.

Observa-se, que o pagamento da prestação de serviços será feito mediante produção, ou seja, o contratado só receberá seus Honorários conforme seu êxito, o que não acarretará quaisquer prejuízos para esta municipalidade.

Por fim, necessário informar que o escritório contratado deverá apresentar TODA SUA DOCUMENTAÇÃO DE CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO, o que foi cumprido de maneira satisfatória, conforme se depreende nos autos.

Diante de tais fatos, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do presente procedimento de inexigibilidade.

É o parecer.

Olivença/AL, 19 de Abril de 2021.

OSCAR TENÓRIO DE NOVAIS ALMEIDA
Assessor Jurídico da CPL
OAB/AL nº 10.634

Prefeitura Municipal de Olivença
Rua Vereador José Felix da Silva, 54, Centro - Olivença/AL
CEP: 57550-000 | TELEFONE: (82)3632-1142
CNPJ: 12.257.762/0001-57

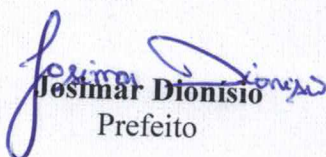


Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços advocatícios relacionados a elaboração, manejo e acompanhamento judicial para atender a Prefeitura Municipal de Olivença/AL.

RATIFICAÇÃO

Consoante às informações procedentes da Procuradoria Geral do Município, e atendendo as determinações legais, D E C L A R O para os devidos fins de direito, cumprindo as emanações das normas legais que tratam sobre finanças públicas, em especial aos incisos I e II, do artigo 16 da Lei Complementar N° 101/2000, que as despesas oriundas deste processo têm adequação orçamentária e financeira para o corrente exercício financeiro com a Lei Orçamentária Anual, e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo assim, **RATIFICO** a Inexigibilidade de Licitação de n° 05/2021, contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos profissionais especializados na elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e à retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal além dos Tribunais Superiores sediados em Brasília – DF, **AUTORIZO** a celebração do contrato com a empresa Olegário e Teixeira Advocacia, inscrita no CNPJ n° 06.942.158/0001-67, sob os fundamentos do artigo 25, inciso II, c/c Art. 13, Inciso III, da Lei Federal N°. 8.666 de 21 de junho de 1993.

Olivença/AL, 20 de abril de 2021.


Josimar Dionísio
Prefeito



PREFEITURA DE
OLIVENÇA
CULTIVANDO A PAZ. PARA
CONSTRUIR UM NOVO TEMPO!



CONTRATO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2021

Processo Administrativo nº 03310024/2021
Contrato IL nº 05/2021

CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AD EXITUM.

O MUNICÍPIO DE OLIVENÇA, Estado de Alagoas, entidade de direito público interno com sede na Rua Vereador José Felix da Silva, 54, Centro – Olivença-AL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.57.762/0001-57, neste ato representado por seu Prefeito, Josimar Dionisio, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 2108822 SSP/AL e CPF 072.192.754-80 doravante denominada Contratante e o escritório de advocacia OLEGÁRIO E TEIXEIRA ADVOCACIA, com sede na Avenida Comendador Gustavo Paiva, 2789, Norcon Empresarial, Sala 1.101, Mangabeiras – Maceió/AL, CEP 57.037-32, inscrita no CNPJ nº 06.942.158/0001-67, neste ato representado por seu sócio, Sr. BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AL sob o nº 7.617 e no CPF nº 040.568.274-35, doravante denominado Contratado, têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 O presente contrato tem por objeto contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos profissionais especializados na elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e à retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal além dos Tribunais Superiores sediados em Brasília-DF, defendendo o interesse da Contratante.

CLÁUSULA SEGUNDA – LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da União, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e

Prefeitura Municipal de Olivença
Rua Vereador José Felix da Sil, 54, Centro - Olivença/AL
CEP: 57550-000 | TELEFONE: (82)3632-1142
CNPJ: 12.257.762/0001-57



demais despesas necessárias a plena execução dos serviços às expensas do escritório Contratado, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

CLAÚSULA TERCEIRA – DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 O Contratante está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo essas de responsabilidade exclusiva da Contratada.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 A CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real), ou seja, fixados em percentual de 20% (vinte por cento) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal.

Para efeitos de informações junto aos órgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela edilidade municipal.

4.2 O CONTRATANTE autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

4.3 O valor dos honorários contratuais previsto no item 4.1 serão calculados sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais.

4.4 Os honorários sucumbenciais, previsto no art. 85 do NCPD, serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1.

4.5 Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a



rescisão contratual, obrigando-se a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3 e 4.4) em sua integralidade, estando sujeito às culminações administrativas, cíveis e criminais.

4.6 Caso o CONTRATANTE descumpra as condições e obrigações pactuadas, o CONTRATADO poderá realizar a execução judicial do instrumento contratual em razão deste se caracterizar título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1 As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão à conta da Dotação Orçamentária próprias, consignadas no Orçamento Geral do Município de Olivença, para o exercício financeiro de 2021, na seguinte rubrica:

Programa de Trabalho: 04.122.0002.2004 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO GABINETE DO PREFEITO

Elemento de Despesa: 3.3.3.9.0.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULA SEXTA- PRAZO

6.1 O contrato terá a duração de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, § 4º, da Lei 8.666/93.

6.2 O prazo máximo para propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do Município Contratante.

CLÁUSULA SÉTIMA – RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

7.1 Prestar os serviços com qualidade, observando rigorosamente a legislação, o Termo de Referência e as especificações nele exigidas e repeti-los sempre que justificadamente for solicitado pela Administração, observado o relatório elaborado pelo Gestor do Contrato, acerca da execução do mesmo.

7.2 Assumir todos os ônus referentes a prestação dos serviços, objeto deste Contrato, desde os salários dos seus empregados, como também os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, que venham a incidir sobre o mesmo.

7.3 Manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificações exigidas.



7.4 Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Contratante.

7.5 Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o Contratante comunique previamente ao Contratado as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1 Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato.

8.2 A Contratante não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a Contratada tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estado sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder

8.3 Fornecer à CONTRATADA todos os elementos indispensáveis ao cumprimento do objeto do presente instrumento.

8.4 Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

8.5 Receber os serviços objeto deste contrato desde que estejam em conformidade com as especificações.

8.6 Prestar informações e esclarecimentos atinentes ao objeto, que venham ser solicitados pela CONTRATADA.

CLÁUSULA NONA - PENALIDADES

9.1 A inexecução total ou parcial injustificada, a execução deficiente, irregular ou inadequada do objeto deste contrato, assim como o descumprimento dos prazos e condições estipulados e, sem prejuízo das mesmas, implicarão nas penalidades abaixo mencionadas:

- a) Advertência;
- b) Multa de até 5% (cinco por cento) sobre o valor do inadimplemento;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;



d) Declaração de Inidoneidade - para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a licitante ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior;

e) Rescisão Contratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As sanções previstas nas letras "a", "c" e "d" desta cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a letra "b", facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A sanção estabelecida na letra "d" desta cláusula é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 02 (dois) anos de sua aplicação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As penalidades previstas são independentes entre si, podendo ser aplicada isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA – RESCISÃO

10.1 A inadimplência das cláusulas e condições estabelecidas neste contrato, por parte da CONTRATADA, assegurará a CONTRATANTE o direito de dá-lo por rescindido, mediante notificação através de expediente escrito, entregue diretamente ou por via postal, com prova de recebimento, sem prejuízo do disposto na Cláusula Nona – Penalidades e apuração de perdas e danos, previstas na forma da Lei Civil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficará este contrato rescindido, mediante formalização, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.666/93.

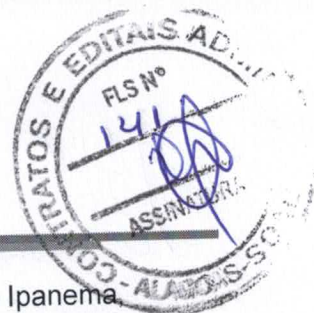
PARÁGRAFO SEGUNDO - O ajuste poderá ser rescindido amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FORO



PREFEITURA DE
OLIVENÇA

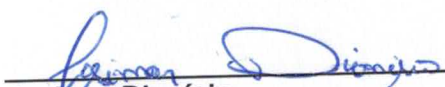
CULTIVANDO A PAZ. PARA
CONSTRUIR UM NOVO TEMPO!



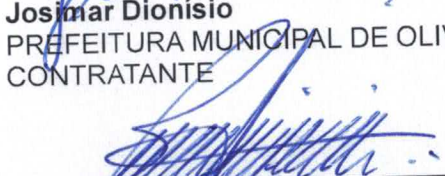
11.1 As partes elegem como competente o Foro da Comarca de Santana do Ipanema com renúncia expressa de qualquer outro para dirimir as dúvidas que possam advir deste contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato, na presença das testemunhas abaixo.

Olivença – AL, 20 de abril de 2021.

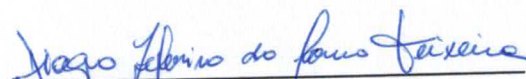


Josimar Dionísio
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA
CONTRATANTE

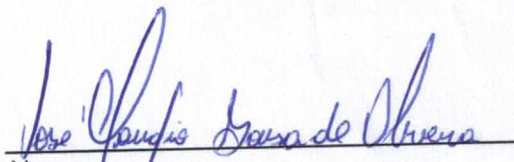


OLEGÁRIO E TEIXEIRA ADVOCACIA
Bruno Zeferino do Carmo Teixeira
Sócio-administrador
CONTRADADA

TESTEMUNHAS:



Nome:
CPF: 067.908414-23



Nome:
CPF: 107.297.144-54.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DO CONTRATO



Espécie: Contrato nº IL 05-2021, firmado em 20/04/2021, com vigência de 60 (sessenta) meses, com a Empresa: OLEGARIO E TEIXEIRA ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.942.158/0001-67 – Objeto: Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos profissionais especializados na elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco), referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e à retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal além dos Tribunais Superiores sediados em Brasília- DF, defendendo o interesse da Contratante. Com arrimo no Art. 25, Inciso II, da Lei Federal nº 8666/93 – Inexigibilidade de Licitação. Signatários: pelo contratante: Josimar Dionisio e pelo Contratado: Bruno Zeferino do Carmo Teixeira.

Publicado por:

José Claudio Sousa de Oliveira

Código Identificador:C149F826

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 10/06/2021. Edição 1558
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/ama/>